



Ata de pregão-

Órgão ou entidade: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

Unidade: DGCL

Ata final da sessão do Pregão eletrônico - Processo de compras nº 1091012 000125/2023.

Às 10:03:21 horas, do dia 15 de Junho de 2023, reuniram-se no site www.compras.mg.gov.br, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão para aquisição de Fornecimento de lanches.

O Pregoeiro conduziu a sessão de pregão, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; na Lei Estadual nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002; no Decreto Estadual nº 46.311, de setembro de 2013; subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e no edital do referido pregão e anexos.

Resultado da sessão pública

Fornecedores participantes

Porte da empresa	Fornecedor	Representante	Foi credenciado
Outro	07.531.898/0001-73 - MARILIA DE DIRCEU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP	MARIANGELA MOURAO BAHIA	Sim
Micro	15.165.937/0001-94 - B F DOS SANTOS-RESTAURANTE -ME	KATIA REGINA DE CARVALHO SILVA MARIANO	Sim

Lote: 1

Descrição:

FORNECIMENTO DE LANCHES E MATERIAIS CORRELATOS PARA ATENDER A EVENTOS DA PGJMG E DO PROCON-MG, PELO PRAZO DE 12 MESES

Regra de participação: Aberta a todos licitantes

Situação: Homologado

Adjudicado pelo(a):

Pregoeiro

Para:

07.531.898/0001-73 - MARILIA DE DIRCEU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Valor total do lote: R\$ 430.000,00

Nº do item no lote: 1

Nº do item no processo: 1

***Código do item:** 000007064

Tipo: Serviço

Especificação do item:

SERVICOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES PREPARADOS POR TERCEIROS, PRESTADOS POR PESSOA JURIDICA

Similar: Não

Unidade de aquisição/fornecimento: 1,00 UNIDADE
Marca: - **Modelo:** -
Quantidade: 1,00
Valor unitário: R\$ 338.582,0000 **Valor total:** R\$ 338.582,00

Nº do item no lote: 2 **Nº do item no processo:** 2

***Código do item:** 000007064 **Tipo:** Serviço

Especificação do item:
SERVICOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES PREPARADOS POR TERCEIROS, PRESTADOS POR PESSOA JURIDICA

Similar: Não

Unidade de aquisição/fornecimento: 1,00 UNIDADE

Marca: - **Modelo:** -

Quantidade: 1,00

Valor unitário: R\$ 91.418,0000 **Valor total:** R\$ 91.418,00

Propostas:

Fornecedor:

07.531.898/0001-73 - MARILIA DE DIRCEU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Identificação do fornecedor: F000163

Situação da proposta: Classificada

Valor total: R\$ 439.538,00

Nº do item no lote: 1 **Nº do item no processo:** 1

***Código do item:** 000007064 **Tipo:** Serviço

Especificação do item:
SERVICOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES PREPARADOS POR TERCEIROS, PRESTADOS POR PESSOA JURIDICA

Similar: Não

Unidade de aquisição/fornecimento: 1,00 UNIDADE

Marca: - **Modelo:** -

Quantidade: 1,00

Valor unitário: R\$ 346.092,2200 **Valor total:** R\$ 346.092,22

Nº do item no lote: 2 **Nº do item no processo:** 2

***Código do item:** 000007064 **Tipo:** Serviço

Especificação do item:
SERVICOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES PREPARADOS POR TERCEIROS, PRESTADOS POR PESSOA JURIDICA

Similar: Não

Unidade de aquisição/fornecimento: 1,00 UNIDADE

Marca: - **Modelo:** -

Quantidade: 1,00

Valor unitário: R\$ 93.445,7800 **Valor total:** R\$ 93.445,78

Fornecedor:

15.165.937/0001-94 - B F DOS SANTOS-RESTAURANTE -ME

Identificação do fornecedor: F000178

Situação da proposta: Classificada

Valor total: R\$ 770.365,00

Nº do item no lote: 1 **Nº do item no processo:** 1

***Código do item:** 000007064 **Tipo:** Serviço

Especificação do item:

SERVICOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES PREPARADOS POR TERCEIROS,
PRESTADOS POR PESSOA JURIDICA

Similar: Não

Unidade de aquisição/fornecimento: 1,00 UNIDADE

Marca: - **Modelo:** -

Quantidade: 1,00

Valor unitário: R\$ 606.534,2200 **Valor total:** R\$ 606.534,22

Nº do item no lote: 2 **Nº do item no processo:** 2

***Código do item:** 000007064 **Tipo:** Serviço

Especificação do item:

SERVICOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES PREPARADOS POR TERCEIROS,
PRESTADOS POR PESSOA JURIDICA

Similar: Não

Unidade de aquisição/fornecimento: 1,00 UNIDADE

Marca: - **Modelo:** -

Quantidade: 1,00

Valor unitário: R\$ 163.830,7800 **Valor total:** R\$ 163.830,78

Lances:

Data / hora	Fornecedor	Valor Total (R\$)	Foi excluído pelo pregoeiro?
15/06/2023 10:47:55	07.531.898/0001-73 - MARILIA DE DIRCEU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP	R\$ 430.000,00	Não
15/06/2023 10:46:05	15.165.937/0001-94 - B F DOS SANTOS-RESTAURANTE -ME	R\$ 500.000,00	Não
15/06/2023 10:22:17	15.165.937/0001-94 - B F DOS SANTOS-RESTAURANTE -ME	R\$ 488.206,05	Sim

Aceitação de proposta

Data / hora	Evento
27/06/2023 08:26:12	A proposta do fornecedor 07.531.898/0001-73 - MARILIA DE DIRCEU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP foi aceita, pelo valor total de R\$ 430.000,00.

Habilitação de fornecedor

Data / hora	Evento
20/07/2023 17:40:20	O fornecedor MARILIA DE DIRCEU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP foi habilitado, de acordo com as exigências do edital.

Intenção de recurso

Data / hora	Evento
-	Concedido o prazo de manifestação de intenção de recurso, conforme preconiza o artigo 44 do Decreto nº 48.012/2020, nenhum licitante manifestou a intenção de interpor recurso.

Suspensões e reativações do lote

Data / hora	Evento
20/07/23 01:43	Suspensão Motivo: Aguardando análise contábil do balanço patrimonial saneado. Data e hora prevista para reativação: 20/07/2023 15:00
10/07/23 14:01	Suspensão Motivo: Fase habilitatória: Aguardando parecer da AJAD sobre o Balanço Patrimonial do arrematante. Data e hora prevista para reativação: 19/07/2023 14:00
28/06/23 14:52	Suspensão Motivo: Fase habilitatória: Aguardando parecer da AJAD. Data e hora prevista para reativação: 10/07/2023 14:00
27/06/23 08:51	Suspensão Motivo: Fase de habilitação: Aguardando conclusão análise dos documentos habilitatórios do arrematante (balanço patrimonial, etc). Data e hora prevista para reativação: 28/06/2023 15:00
26/06/23 16:02	Suspensão Motivo: Aguardando análise técnica da "Planilha de Composição do Preço Total" complementada (Apenso II do TR), bem como das amostras apresentadas pelo arrematante. Data e hora prevista para reativação: 28/06/2023 15:00
23/06/23 13:33	Suspensão Motivo: Aguardando análise técnica da "Planilha de Composição do Preço Total" (Apenso II do TR), bem como das amostras apresentadas pelo arrematante. Data e hora prevista para reativação: 28/06/2023 15:00
21/06/23 16:14	Suspensão Motivo: Aguardando análise técnica da "Planilha de Composição do Preço Total" (Apenso II do TR), bem como das amostras apresentadas pelo arrematante. Data e hora prevista para reativação: 23/06/2023 14:00
15/06/23 19:08	Suspensão Motivo: Aguardando: apresentação de amostras pelo arrematante até as 18h do dia 20/06/23 e respectiva análise pela DISEV; avaliação da "Planilha de Composição do Preço Total" (Apenso II do TR) do arrematante pela DISEV; análise do balanço patrimonial (antecipação processual) pela CACFL. Data e hora prevista para reativação: 21/06/2023 14:00

Mensagens de chat

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
20/07/2023 18:33:29	Pregoeiro	1	Srs. licitantes, o fornecedor F000163 apresentou proposta e documentação em conformidade com as exigências estipuladas no instrumento convocatório. Dessa forma, o objeto deste certame foi adjudicado à empresa MARÍLIA DE DIRCEU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ 07.531.898/0001-73, no valor total de R\$430.000,00.
20/07/2023 18:08:29	Pregoeiro	1	Srs. licitantes, conforme item "9.11" do Edital, informo-lhes que as amostras de material apresentadas deverão ser recolhidas em até 30 dias corridos, contados da homologação deste processo, na Divisão de Serviços, localizada no endereço já informado anteriormente, por representante da empresa com poderes devidamente comprovados. Gentileza contatar o Setor, pelo nº telefônico (31) 3330-8143, para alinhamento quanto às condições do recolhimento (local / possíveis datas e horários).
20/07/2023 17:58:49	Pregoeiro	1	Agradeço a participação e espero contar com todos em uma outra oportunidade!
20/07/2023 17:58:41	Pregoeiro	1	Oportunamente, a Diretoria de Gestão de Contratos e Convênios do MPMG entrará em contato com o vencedor do certame, para orientações quanto às formalidades necessárias à assinatura do Contrato [confirmação de representante(s), instruções de cadastro para assinatura via SEI e eventual regularização de CRC].
20/07/2023 17:57:51	Pregoeiro	1	Srs. Licitantes, haja vista a suficiência da documentação encaminhada exclusivamente via Portal de Compras-MG, nos termos do Decreto Estadual nº 48.012/20 e do respectivo Edital, e não havendo mais possibilidade de manifestação de intenção de recurso, darei seguimento ao certame com a adjudicação do objeto ao licitante vencedor e conseqüente homologação.
20/07/2023 17:54:18	Portal de compras	1	O cadastramento de manifestações de intenção de recurso foi finalizado em 20/07/2023, às 17:54. Não houve intenção manifestada pelos fornecedores participantes do lote.
20/07/2023 17:43:53	Portal de compras	1	O lote foi habilitado para cadastramento de manifestações de intenção de recurso em 20/07/2023, às 17:43.
20/07/2023 17:43:47	Pregoeiro	1	Srs. licitantes, considerando que o fornecedor F000163 foi declarado vencedor do presente certame e que foram disponibilizadas, no site deste Órgão, para consulta dos interessados, a respectiva proposta comercial e a documentação de habilitação referentes à empresa, está aberto, a partir deste momento, o prazo de 10 minutos, conforme previsto no item "11" do Edital, para eventual manifestação motivada de intenção de recurso.
20/07/2023 17:42:16	Pregoeiro	1	Srs. licitantes, considerando que o fornecedor F000163 satisfaz todas as exigências editalícias, declaro-o vencedor do certame.
20/07/2023 17:40:20	Portal de compras	1	O fornecedor 07.531.898/0001-73 - MARILIA DE DIRCEU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, cuja proposta foi aceita, foi habilitado para esse lote.
20/07/2023 17:40:20	Portal de compras	1	Finalizado o prazo para envio do documento de diligência.

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
20/07/2023 17:39:49	Pregoeiro	Todos	ATENÇÃO, Srs. licitantes: informo que a regularidade perante o Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais (CAGEF-MG) é requisito indispensável à celebração do contrato. Portanto, caso o arrematante depare com alguma certidão vencida/na iminência de vencimento ou faltante em seu Certificado de Registro Cadastral (CRC), deve atualizá-la, a fim de evitar atrasos injustificados na contratação.
20/07/2023 17:39:11	Pregoeiro	Todos	O restante da documentação habilitatória (CRC e CNDT) foi analisado por esta Pregoeira, que conclui pela habilitação da licitante.
20/07/2023 17:37:41	Pregoeiro	Todos	O balanço patrimonial da arrematante foi analisado pela Assessoria Contábil e Financeira à Licitação, por meio do servidor Paulo Eurípedes Miranda, que opinou pela habilitação do licitante (docs. SEI 5639110 e 5639532). Saliento que o assessor relatou que o balanço originalmente apresentado e o balanço saneado possuem os mesmos saldos nos grupos de contas contábeis.
20/07/2023 17:32:08	Pregoeiro	Todos	Informo que o CRC e a CNDT atualizados do arrematante encontram-se disponíveis para consulta no site do MPMG: www.mpmg.mp.br , Serviços, Consultas, Licitações e Contratos, Portal Transparência MPMG.
20/07/2023 17:07:05	Pregoeiro	Todos	Boa tarde, Srs. Licitantes!
20/07/2023 14:53:27	Pregoeiro	Todos	Boa tarde, Srs. Licitantes! O balanço patrimonial saneado pelo arrematante continua em análise pela Assessoria Contábil. Suspendo a sessão até as 17h.
20/07/2023 14:52:08	Portal de compras	1	Esse lote foi reativado.
20/07/2023 01:43:23	Portal de compras	1	Esse lote foi suspenso. O motivo informado foi: "Aguardando análise contábil do balanço patrimonial saneado.". O lote deve ser reativado dia 20/07/2023 às 15:00 h.
20/07/2023 01:42:34	Pregoeiro	Todos	O documento pretensamente saneado foi remetido à Assessoria Contábil do Órgão para análise.
20/07/2023 01:41:12	Pregoeiro	Todos	Srs. Licitantes, o balanço patrimonial enviado pelo licitante em atendimento à promoção de diligência para saneamento encontra-se publicado no site do MPMG, disponível para consulta em www.mpmg.mp.br , Serviços, Consultas, Licitações e Contratos, Portal Transparência MPMG.
19/07/2023 18:16:27	Pregoeiro	Todos	O documento enviado será publicado e remetido à Assessoria Contábil para análise e parecer. Suspendo a sessão até as 15h de amanhã (20/07/23), quando será retomada.
19/07/2023 17:57:31	Portal de compras	1	O fornecedor 07.531.898/0001-73 - MARILIA DE DIRCEU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP enviou o novo documento de diligência.
19/07/2023 17:54:47	Portal de compras	1	Fornecedor 07.531.898/0001-73 - MARILIA DE DIRCEU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP favor acessar o lote 1 e enviar o novo documento de diligência.
19/07/2023 17:54:23	Pregoeiro	Todos	- Apresentar conteúdo contábil COINCIDENTE com o do BP originalmente anexado.
19/07/2023 17:54:09	Pregoeiro	Todos	- Haver sido registrado perante a respectiva Junta Comercial; Ou, em se tratando de ECD, haver sido transmitido ao SPED;

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 17:53:59	Pregoeiro	Todos	- Conter a assinatura da sócia;
19/07/2023 17:53:51	Pregoeiro	Todos	Postas todas essas considerações, e suficientemente fundamentado o franqueamento de regularização documental, oportuno ao arrematante F000163 o envio do balanço patrimonial de 2022 devidamente saneado. O documento deve ser anexado por meio do link adiante disponibilizado e deve atender às seguintes condições:
19/07/2023 17:51:47	Pregoeiro	Todos	- A título exemplificativo, sobre o tema, vide, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "TCU 023.140/2017-8, Min. Rel. Aroldo Cedraz, 06.12.2017"; "TCU, Acórdão nº 2.443/2021 - Plenário, TC 016.670/2021-3, Min. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti, 06.10.2021"; "TCE/MG, Processo nº 1095364, Acórdão, 25.05.2022", "TCE/MG, Denúncia nº 1114374. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Sessão do dia 29/11/2022. Disponibilizada no DOC do dia 23/01/2023. Colegiado. Segunda Câmara"; "Boletim de Jurisprudência nº 452/2023, TCU (Acórdão 1217/2023-Plenário. Relator: Benjamin Zymler. ÁREA: Licitação. TEMA: Proposta. SUBTEMA: Desclassificação. Outros indexadores: Diligência, Erro formal. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 452 de 03/07/2023)";
19/07/2023 17:50:25	Pregoeiro	Todos	[FECHAM-SE ASPAS]
19/07/2023 17:50:13	Pregoeiro	Todos	TCU, Sala das Sessões, em 14 de junho de 2023. BENJAMIN ZYMLER. Relator
19/07/2023 17:50:00	Pregoeiro	Todos	Diante do exposto, acolho, na essência, o parecer da unidade técnica, os quais incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.
19/07/2023 17:49:49	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:49:44	Pregoeiro	Todos	42. Trata-se, a meu sentir, de condutas eivadas de dolo ou erro grosseiro que justificam a responsabilização pessoal do agente, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb ("O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro") .
19/07/2023 17:49:33	Pregoeiro	Todos	d) sr. Magno Souza dos Santos, pregoeiro: desclassificou indevidamente, em razão de mera formalidade, a empresa que apresentou proposta de menor valor e adjudicou o objeto da licitação simulada.
19/07/2023 17:49:20	Pregoeiro	Todos	41. (...)
19/07/2023 17:49:18	Pregoeiro	Todos	40. Passo a dosimetria das penas.
19/07/2023 17:49:02	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:49:00	Pregoeiro	Todos	29. Restou, portanto, confirmada a desclassificação indevida da empresa com proposta de menor valor por parte do pregoeiro.(...)
19/07/2023 17:48:51	Pregoeiro	Todos	(...)

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 17:48:45	Pregoeiro	Todos	24. É aplicável também a disposição presente no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido de que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. No caso em tela, uma falha formal, sem que seja concedida a possibilidade de ser sanada acarretaria significativos prejuízos (R\$ 81.240,00).
19/07/2023 17:48:28	Pregoeiro	Todos	23. Como bem observou a unidade técnica, "a falha da empresa em não ter anexado a proposta inicial no sistema ou a ausência da assinatura digital seria facilmente sanável a partir de provocação do pregoeiro para que regularizasse a situação, em especial por estar relacionada ao procedimento de apresentação da proposta e não ao seu conteúdo". (grifou-se).
19/07/2023 17:48:15	Pregoeiro	Todos	"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-TCU-Plenário).
19/07/2023 17:48:05	Pregoeiro	Todos	"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante." (Acórdão 2872/2010-TCU-Plenário) .
19/07/2023 17:47:56	Pregoeiro	Todos	"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." (Acórdão 830/2018-TCU-Plenário) .
19/07/2023 17:47:41	Pregoeiro	Todos	22. Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações deste Tribunal:
19/07/2023 17:47:31	Pregoeiro	Todos	21. Com efeito, o art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019 afirma que é dever do pregoeiro "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica". Portanto, com base nesse dispositivo, caberia ao pregoeiro solicitar que fosse realizada a assinatura digital dos documentos.
19/07/2023 17:47:11	Pregoeiro	Todos	20. Como exposto pela unidade técnica, esse fato não apresenta gravidade suficiente para afastar a licitante com proposta de menor valor.
19/07/2023 17:47:03	Pregoeiro	Todos	19. Ou seja, a desclassificação teria ocorrido em razão da ausência de assinatura digital na proposta inicial.

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 17:46:54	Pregoeiro	Todos	"6.10. As licitantes arcarão com todos os custos decorrentes da obtenção e apresentação dos documentos para habilitação, a proposta de preços inicial e os documentos de habilitação deverão ser anexados concomitante ao registro da proposta no sistema, as declarações e proposta inicial deverão ser assinadas digitalmente através de assinatura digital, para conferir aos mesmos autenticidade e integridade." (grifou-se) .
19/07/2023 17:46:45	Pregoeiro	Todos	18. Observo que a desclassificação da licitante que apresentou proposta de menor valor ocorreu apenas com base no item 6.10 do edital (peças 2, p. 28, e 3, p. 6):
19/07/2023 17:46:35	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:46:33	Pregoeiro	Todos	- a desclassificação da empresa ocorreu de acordo com os requisitos do edital, (...);
19/07/2023 17:46:24	Pregoeiro	Todos	17. A respeito, o responsável argumentou, em essência, que (peça 72):
19/07/2023 17:46:12	Pregoeiro	Todos	16. Passo a tratar da ocorrência imputada ao sr. Magno Souza dos Santos, pregoeiro, o qual, em razão de mera formalidade, desclassificou a empresa que apresentou proposta de menor valor (ausência de assinatura do representante legal na proposta inicial) , aceitou empresa que apresentou atestado de capacidade técnica com objeto distinto do edital e adjudicou o objeto da licitação (peça 36, p. 81-82, 101, 149-156, 170).
19/07/2023 17:45:57	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:45:52	Pregoeiro	Todos	2. O denunciante, em essência, alega que: a) a empresa que ofereceu proposta com menor valor - R\$ 328.800,00 (R\$ 81.240,00 a menos que o valor adjudicado) -, foi excluída do certame por um erro formal, qual seja, não anexou no portal proposta inicial assinada digitalmente;
19/07/2023 17:45:24	Pregoeiro	Todos	Cuidam os autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Brejo/MA, relacionadas ao Pregão Eletrônico 9/2021, realizado para locação de estrutura para montagem de ambulatório provisório para tratamento de pacientes com sintomas gripais.
19/07/2023 17:45:15	Pregoeiro	Todos	VOTO
19/07/2023 17:45:09	Pregoeiro	Todos	É o relatório.
19/07/2023 17:44:57	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:44:54	Pregoeiro	Todos	d) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Magno Souza dos Santos (CPF XXX.074.133-XX) , à época, Pregoeiro, em relação à inabilitação indevida, em razão de mera formalidade, da empresa que apresentou proposta de menor valor, conforme parágrafos 17.18-17.30 e 17.38;
19/07/2023 17:44:40	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:44:37	Pregoeiro	Todos	33. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
19/07/2023 17:44:28	Pregoeiro	Todos	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
19/07/2023 17:44:26	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:44:14	Pregoeiro	Todos	CONCLUSÃO

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 17:43:58	Pregoeiro	Todos	17.38 Por todo exposto, considera-se que as razões de justificativa do responsável devem ser acolhidas parcialmente, por se entender que houve a inabilitação indevida da empresa GM Feitosa Eireli, em razão de mera formalidade, mas que a aceitação de atestado de capacidade técnica da empresa Ricardo F dos Santos Neto ME não foi completamente desprovida de razoabilidade. Dessa forma, propõe-se a aplicação da multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992 apenas quanto à primeira conduta (inabilitação indevida da empresa GM Feitosa Eireli).
19/07/2023 17:43:36	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:43:34	Pregoeiro	Todos	17.30 De fato, o edital indica expressamente estar sob a égide da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 2), a qual não possui dispositivos que tratem de matéria equivalente aos mencionados artigos da Lei 14.133/2021 (saneamento de falhas meramente formais). Soma-se a isso o fato de a nova lei ter sido publicada em 1º/4/2021, mesmo mês de publicação do edital, datado de 15/4/2021 (peça 2, p. 15). Ainda assim, deve-se destacar que a audiência do responsável quanto à inabilitação da empresa GM Feitosa Eireli não se fundamentou apenas na Lei 14.133/2021, mas também no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal/1988; nos arts. 2º e 3º da Lei 8.666/1993; e nos Acórdãos 830/2018, da relatoria do Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, 2.872/2010, da relatoria do Ministro José Mucio Monteiro, e 357/2015, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, todos do Plenário desta Corte de Contas e que tratam do tema formalismo moderado.
19/07/2023 17:43:20	Pregoeiro	Todos	17.29 Com relação a esses pontos, cabe mencionar que o responsável afirma que o município de Brejo/MA, na época do procedimento em questão, observava a Lei 8.666/1993 para a realização de seus procedimentos licitatórios, e que ainda hoje a observa, pois conforme o art. 193 da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021), a Lei 8.666/1993 só será totalmente revogada após dois anos da publicação oficial da nova lei.
19/07/2023 17:43:11	Pregoeiro	Todos	17.28 De acordo com a referida instrução da peça 49, a conduta do pregoeiro contrariou o art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, o qual determina que, "na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação." A mesma instrução registra que o pregoeiro contrariou ainda o art. 12, inciso III, da mesma lei, que prevê que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".
19/07/2023 17:42:51	Pregoeiro	Todos	17.27 Diante do exposto, deve haver a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo e a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre buscar o atingimento da finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 17:42:40	Pregoeiro	Todos	Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.
19/07/2023 17:42:29	Pregoeiro	Todos	17.26 Menciona-se ainda o entendimento do Voto condutor do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:
19/07/2023 17:42:17	Pregoeiro	Todos	'13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Grifo no original)
19/07/2023 17:41:59	Pregoeiro	Todos	16. Nesse sentido, trago à baila trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que embasou o recente Acórdão 898/2019-TCU-Plenário e que tratou de situação similar a que ora se analisa:
19/07/2023 17:41:47	Pregoeiro	Todos	15. Cumpre ressaltar que caso a exigência ora questionada estivesse explicitamente prevista no edital, o que não ocorreu, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.
19/07/2023 17:41:38	Pregoeiro	Todos	17.25 Outro entendimento similar é o do Voto do Acórdão 369/2020-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer:
19/07/2023 17:41:28	Pregoeiro	Todos	Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifamos)

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 17:41:17	Pregoeiro	Todos	17.24 Nesse sentido, a instrução da peça 49 informa ser assente neste Tribunal que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material, consoante enunciados de decisões deste TCU transcritos no despacho do relator (peça 14) , a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas:
19/07/2023 17:41:06	Pregoeiro	Todos	17.23 Desse modo, até a abertura da sessão pública, falhas formais relacionadas ao encaminhamento da proposta pelo licitante no sistema poderiam ter sido sanadas. Até mesmo erros materiais podem ser sanados, conforme entendimento constante do Voto do Acórdão 1734/2009-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, o qual considerou que a desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, "constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público".
19/07/2023 17:40:58	Pregoeiro	Todos	17.22 O art. 26 do Decreto 10.024/2019, mencionado pelo pregoeiro e que trata da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante via sistema (parágrafo 17.8 desta instrução) , dispõe em seu § 6º que "Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública".
19/07/2023 17:40:47	Pregoeiro	Todos	17.21 De toda forma, a falha da empresa em não ter anexado a proposta inicial no sistema ou a ausência da assinatura digital seria facilmente sanável a partir da provocação do pregoeiro para que regularizasse a situação, em especial por estar relacionada ao procedimento de apresentação da proposta e não ao seu conteúdo.
19/07/2023 17:40:36	Pregoeiro	Todos	Justificativa: Boa tarde senhor licitante, realmente a empresa GM FEITOSA EIRELI está em conformidade com os itens 8.5 e 8.7 do edital, porém o motivo de inabilitação da empresa supracitada é referente ao item 6.10 do edital, item claro e objetivo. "6.10. As licitantes arcarão com todos os custos decorrentes da obtenção e apresentação dos documentos para habilitação, a proposta de preços inicial e os documentos de habilitação deverão ser anexados concomitante ao registro da proposta no sistema, as declarações e proposta inicial deverão ser assinadas digitalmente através de assinatura digital, para conferir aos mesmos autenticidade e integridade". Esse item tem amparo legal no art. 26 do decreto 10.024/19, ao qual pode ser consultado pela licitante a qualquer momento via internet. (...)
19/07/2023 17:40:23	Pregoeiro	Todos	17.20 Analisando a manifestação do pregoeiro sobre a intenção de recurso que tratou da inabilitação da empresa GM Feitosa Eireli, percebe-se que é mencionado o item 6.10, não ficando claro se a razão foi apenas a ausência de assinatura digital ou ausência de anexação da proposta inicial, conforme transcrito a seguir:

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 17:40:08	Pregoeiro	Todos	6.10. As licitantes arcarão com todos os custos decorrentes da obtenção e apresentação dos documentos para habilitação, a proposta de preços inicial e os documentos de habilitação deverão ser anexados concomitante ao registro da proposta no sistema, as declarações e proposta inicial deverão ser assinadas digitalmente através de assinatura digital, para conferir aos mesmos autenticidade e integridade. (Grifo nosso)
19/07/2023 17:40:00	Pregoeiro	Todos	17.19 Conforme a instrução da peça 49, a inabilitação dessa empresa, que apresentou a proposta de menor valor, teria se baseado em mera formalidade, a falta de assinatura digital na proposta inicial, sem que lhe fosse dada a oportunidade de sanear a falha. Conforme as razões de justificativas ora apresentadas pelo então pregoeiro, a inabilitação teria decorrido do fato de que a proposta de preços inicial, apesar de registrada no sistema, não teve o seu arquivo também anexado ao sistema para posterior juntada ao processo físico da licitação. Nas duas hipóteses o fundamento da inabilitação seria o item 6.10 do edital, que assim registra (peça 72, p. 4-5 e peça 3, p. 6):
19/07/2023 17:39:47	Pregoeiro	Todos	17.18 Os argumentos do responsável quanto à inabilitação da empresa GM Feitosa Eireli não são suficientes para afastar a irregularidade constatada.
19/07/2023 17:39:38	Pregoeiro	Todos	Análise
19/07/2023 17:39:26	Pregoeiro	Todos	17.17 O responsável então conclui que conforme o art. 41 da Lei 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Sendo assim, ao desclassificar a empresa que não observou os requisitos do edital, apenas teria cumprido com os termos da referida lei. Além disso, menciona que todos os licitantes tiveram o prazo de até três dias antes da abertura do certame para questionar e impugnar o edital. Por essas razões, considera que o procedimento licitatório obedeceu integralmente à legislação que se aplica a modalidade pregão, bem como às condições estabelecidas no edital e seus anexos, e solicita o arquivamento da denúncia (peça 72, p. 6-7).
19/07/2023 17:39:21	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:39:06	Pregoeiro	Todos	17.15 Pelo exposto, considera que "em nenhum momento houve qualquer irregularidade ou favorecimento por parte deste funcionário, pelo contrário, seu único erro foi seguir à risca os procedimentos licitatórios e os princípios que vinculam a administração pública".
19/07/2023 17:38:53	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:38:50	Pregoeiro	Todos	17.9 Portanto, considera que a empresa não somente descumpriu item expresso do edital, bem como descumpriu artigo do referido decreto, que vincula toda a Administração Pública.
19/07/2023 17:38:33	Pregoeiro	Todos	17.8 Em seguida, transcreve o art. 26 do Decreto 10.024/2019, que dispõe: Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 17:38:15	Pregoeiro	Todos	17.7 Assim, o responsável informa que, ao deixar de anexar a proposta inicial, "a empresa foi inabilitada por descumprir item do edital, o qual é instrumento que vincula a administração pública ao seu cumprimento". Ademais, afirma que "a empresa apenas registrou a proposta no sistema e DEIXANDO DE ANEXAR O ARQUIVO, por mais que o processo hoje seja eletrônico, o processo licitatório ainda tem a sua parte física e concreta, sendo assim, é essencial que a proposta inicial conste nos autos do processo físico" (peça 72, p. 4) .
19/07/2023 17:38:02	Pregoeiro	Todos	17.6 Prossegue argumentando que a inabilitação de empresa que apresentou proposta de menor valor não foi indevida, pois o edital é o instrumento que vincula a administração pública ao seu fiel cumprimento. Conforme menciona, o item 6.10 do edital registra: "ITEM 6.10: (...) A PROPOSTA DE PREÇOS INICIAL e os documentos de habilitação DEVERÃO SER ANEXADOS CONCOMITANTE AO REGISTRO DA PROPOSTA NO SISTEMA (...)".
19/07/2023 17:37:46	Pregoeiro	Todos	17.1 O responsável inicia suas alegações (...).
19/07/2023 17:37:38	Pregoeiro	Todos	17. Razões de justificativa do Sr. Magno Souza dos Santos (CPF XXX.074.133-XX), à época, Pregoeiro, em relação às seguintes irregularidades (peça 72): (...)
19/07/2023 17:37:17	Pregoeiro	Todos	16. A seguir, serão apresentadas e analisadas as razões de justificativas encaminhadas pelos responsáveis chamados em audiência, bem como as manifestações resultantes da oitava de empresas que participaram do Pregão Eletrônico 9/2021 e que foram consultadas quando da realização da pesquisa de preços.
19/07/2023 17:36:53	Pregoeiro	Todos	EXAME TÉCNICO
19/07/2023 17:36:42	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:36:37	Pregoeiro	Todos	SUMÁRIO DENÚNCIA. PREGÃO REALIZADO PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA MONTAGEM DE AMBULATÓRIO PROVISÓRIO PARA TRATAMENTO DE PACIENTES COM SINTOMAS GRIPAIS. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. FRAUDE À LICITAÇÃO. RETENÇÃO DEFINITIVA DO VALOR IMPUGNADO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE LICITANTES. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA.
19/07/2023 17:36:07	Pregoeiro	Todos	[ABREM-SE ASPAS:]
19/07/2023 17:35:59	Pregoeiro	Todos	- Em sentido convergente, enuncia o recente Acórdão nº 1.217/2023 do TCU:
19/07/2023 17:35:50	Pregoeiro	Todos	[FECHAM-SE ASPAS]

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 17:35:39	Pregoeiro	Todos	Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha. Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 (ainda não-vigente) admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.
19/07/2023 17:35:32	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:35:21	Pregoeiro	Todos	Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
19/07/2023 17:35:17	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:34:30	Pregoeiro	Todos	O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.
19/07/2023 17:34:17	Pregoeiro	Todos	(...)

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 17:34:06	Pregoeiro	Todos	SUMÁRIO: (...) Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
19/07/2023 17:33:52	Pregoeiro	Todos	[ABREM-SE ASPAS:]
19/07/2023 17:33:29	Pregoeiro	Todos	O Acórdão nº 1.211/21 do Plenário do TCU (ratificado por outros julgados da Corte, tais como o Acórdão nº 2.443/2021), com fulcro nos arts. 8º, h, 17, VII, e 47 do Decreto Federal 10.024/19, replicados no Decreto Estadual 48.012/20 (segundo os quais cabe ao Pregoeiro, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata - previsão reproduzida no item "15.7" do Edital), bem como em princípios licitatórios tais como Formalismo Moderado e Finalidade, opõe-se à aplicação inflexível da vinculação ao instrumento convocatório e mitiga o possível rigor de uma interpretação meramente literal de dispositivos legais (tais como o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, e o art. 26 do Decreto Estadual nº 48.012/20), dissociada da finalidade pretendida pelo conjunto normativo:
19/07/2023 17:32:35	Pregoeiro	Todos	- Na esteira dessa linha interpretativa, faz-se oportuna e determinadamente elucidativa a reprodução de excertos jurisprudenciais ilustrativos:
19/07/2023 17:32:07	Pregoeiro	Todos	- A diretriz jurisprudencial atual preconiza a adoção do Formalismo Moderado na condução do processo licitatório, conforme se depreende de repetidos pronunciamentos das Cortes de Contas pertinentes, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade precípua, correspondente ao melhor atendimento do interesse público mediante seleção da proposta mais vantajosa, observadas as garantias cabíveis aos participantes;

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 17:31:42	Pregoeiro	Todos	- Observe-se que o "Consequencialismo Jurídico" incorporado à LINDB [art. 20: "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (...)"] revela-se consonante com o emprego do Formalismo Moderado. Pela conjugação entre tais princípios, afigurar-se-ia ilegítimo que o mero apego à formalidade estrita acarretasse a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração. Como se pode constatar a partir do cotejo entre os valores propostos pelos participantes do certame, a identificação de uma falha formal indevidamente desacompanhada de oportunidade do respectivo saneamento poderia resultar, mediante prolação de decisão irregular, em significativo prejuízo ao erário;
19/07/2023 17:28:30	Pregoeiro	Todos	- Registre-se o zelo pelo resguardo do tratamento isonômico aos licitantes, na medida em que, a qualquer um que se ache em semelhante situação, observada a ordem de classificação, será conferida idêntica oportunidade de correção ou complementação documental, em prazo tido como o necessário e razoável para a inserção de eventual documento obrigatório faltante ou saneado;
19/07/2023 17:26:59	Pregoeiro	Todos	- Também a legislação vem evoluindo nesse sentido, sendo possível, ilustrativamente, conforme pontuado no Acórdão 1.211/21 do TCU, ante a ausência de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público condutor do certame, a sítios eletrônicos públicos que disponibilizem as informações faltantes (Art. 40, § único, do Decreto nº 10.024/2019; Art. 40, § único, do Decreto nº 48.012/20; Previsões correlatas do respectivo Edital: itens 7.8.2, 10.1, 10.2.1, 15.3);
19/07/2023 17:25:24	Pregoeiro	Todos	- É possível a identificação de clara evolução nas construções jurisprudenciais atinentes à temática do saneamento, a partir da qual se nota que o enfoque, com vistas a se validar ou não o saneamento, anteriormente decorrente de uma diferenciação entre vícios formais e materiais e de uma análise significativamente restrita do princípio da isonomia, desloca-se, na atualidade, que contempla franca progressão da discussão sobre a matéria, para uma ênfase no objetivo central da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa, observado o procedimento isonômico;
19/07/2023 17:24:23	Pregoeiro	Todos	- Em atenção aos princípios da Razoabilidade/Proporcionalidade, Finalidade e Instrumentalidade das Formas: mais que pertinente ou recomendável, revela-se verdadeiro mister administrativo o desapego a formalismos exagerados, que privilegiem o aspecto procedimental em detrimento da finalidade essencialmente pretendida pelo processo licitatório (seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico), com vistas à qual, em última análise, todo o delineamento da legislação correlata é planejado. Impende que se interprete a norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (Lei 9.784/99, art. 2º, XIII) e que não se tome o Edital como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório;

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 17:23:16	Pregoeiro	Todos	<p>- Não se deve olvidar a necessidade compatibilização entre a interpretação da disciplina presente no Decreto Estadual nº 48012/20 acerca da anexação de documentos previamente à abertura da sessão pública (e, portanto, de previsões respectivas reproduzidas no Edital) com os princípios da Razoabilidade/Proporcionalidade, da Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, da Eficiência, da Celeridade, da Competitividade, da Finalidade e com os que lhes decorrem, tais como o Formalismo Moderado, substrato normativo que orienta a atuação dos agentes condutores de certames licitatórios. Afigurar-se-ia imprópria uma desclassificação/inabilitação ou a frustração de um certame em razão de vício sanável (lapso quanto ao cumprimento de uma condição de eficácia do balanço patrimonial, documento apresentado originalmente e atestador de dados contábeis referentes a ano-calendário anterior e, portanto, preexistentes à sessão de abertura), de plano ou em margem temporal que não comprometa a celeridade processual e seja compatível com o interesse público envolvido. Impertinente, pois, pretensa homenagem a um formalismo exacerbado, que priorizasse uma leitura rigorosa, engessada e literal de disposições normativas pontuais, em detrimento de uma interpretação sistêmica sobre todo o arcabouço normativo incidente sobre as Licitações, cuja principiologia figura como imperioso norte para a solução das mais diversas intercorrências havidas no decorrer da praxe licitatória;</p>
19/07/2023 17:22:08	Pregoeiro	Todos	<p>- Da jurisprudência já transcrita neste Chat, extrai-se que não deve prevalecer a vinculação ao instrumento convocatório quando houver confronto com a supremacia do interesse público, consubstanciada na escolha da proposta mais vantajosa. Infere-se, ainda, a repreensibilidade ao excesso de formalismo, apto a comprometer a finalidade precípua da licitação (busca da melhor contratação para a Administração), bem como a condenabilidade de suposta inabilitação da empresa que formulou a melhor proposta em razão de indevida recusa à aceitação de documento suficiente para atestar a sua regularidade econômico-financeira;</p>
19/07/2023 17:21:28	Pregoeiro	Todos	<p>- Conforme já abordado e complementarmente a todo o conteúdo já versado quanto ao tema, impende que se pondere a incidência da principiologia licitatória preponderante sobre a ocorrência em questão, tendo-se em conta os riscos e ganhos inerentes às soluções juridicamente possíveis. Nesse contexto, há que se reconhecer ampla aplicabilidade aos princípios jurídicos adiante ilustrados, sejam de cunho expresso ou correlato, de matriz legal e/ou jurisprudencial: Seleção da Proposta Mais Vantajosa, Primazia do Interesse Público, Formalismo Moderado, Instrumentalidade do Processo, Busca pela Verdade Material, Finalidade, Economicidade e Segurança das Contratações Públicas, Justo Preço, Celeridade, Eficiência, Competitividade, Razoabilidade, Consequencialismo Jurídico, dentre outros (arts. 37, caput, Constituição Federal; art. 3º, Lei 8666/93; art. 5º, Lei Estadual 14.167/02; art. 2º, Decreto Estadual nº 48.012/20; art. 2º, caput, da Lei 9.784/99; art. 2º, Lei Estadual 14.184/02; art. 2º, caput, Lei 9.784/99; art. 20, LINDB; Precedentes pertinentes do TCE-MG, TCU e STJ);</p>

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 17:16:55	Pregoeiro	Todos	- Também conduz à conclusão pela viabilidade do saneamento da falha o já transcrito precedente do TCU, que se manifesta no sentido de que a ausência anterior do registro pode ser interpretada como falha formal e, portanto, sanável. De todo modo, ainda que o arrematante não houvesse apresentado qualquer documento a título de balanço patrimonial, suposta inabilitação não configuraria a solução jurídica imediata, visto que a jurisprudência das Cortes de Contas sinaliza para a necessidade de ponderação de princípios e de prestígio ao Formalismo Moderado e ao manejo do instituto da diligência com vistas ao saneamento viável, no bojo da busca pela contratação mais vantajosa para a Administração. No mesmo sentido, a AJAD manifestou o entendimento de que, mesmo na hipótese de ausência de anexação prévia do BP, haveria suporte jurídico para a admissão de apresentação de BP registrado posteriormente à sessão de abertura, remetendo à jurisprudência ilustrativa ("item III - CONCLUSÃO" do parecer, em resposta ao questionamento "2.1.1, a");
19/07/2023 17:15:37	Pregoeiro	Todos	- Cabe ao Pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e da habilitação, sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, nos termos dos arts. 8º, XII, h; 17, VII; e 47 do Decreto Estadual nº 48.012/20 (item 15.7 do Edital);
19/07/2023 17:15:13	Pregoeiro	Todos	- De todo o exposto, depreende-se a existência de suporte jurídico (legal, doutrinário e jurisprudencial) para que, a partir do dever incumbido ao Pregoeiro de possibilitar o saneamento de falhas corrigíveis e da principiologia norteadora do processo licitatório, e não havendo prejuízo material ao certame, se admita a apresentação de BP registrado posteriormente à sessão de abertura;
19/07/2023 17:14:24	Pregoeiro	Todos	[FECHAM-SE ASPAS PARA O PARECER AJAD]
19/07/2023 17:14:13	Pregoeiro	Todos	RESPOSTA AJAD: Não, o registro deve ser entendido como condição de eficácia do BP. Vide itens 23, 24, 27 e 28 deste parecer.
19/07/2023 17:14:02	Pregoeiro	Todos	"- 2.2.1) O registro deve ser entendido como condição de validade do BP? O ato do registro possui efeito constitutivo ou declaratório sobre a validade jurídica do BP? O registro posterior confere validade jurídica ao documento ou apenas a formaliza?"
19/07/2023 17:13:52	Pregoeiro	Todos	RESPOSTA AJAD: Há suporte jurídico para a admissão posterior do documento registrado, pois se trata de condição de eficácia, não de validade (vide itens 23, 24, 27 e 28 deste parecer). Remete-se aos exemplos jurisprudenciais trazidos nos itens 29 a 34 deste parecer, que ponderam a utilização do princípio do formalismo moderado, mesmo diante de irregularidade formal.
19/07/2023 17:13:40	Pregoeiro	Todos	"- 2.2) Ou a interpretação juridicamente mais plausível seria a de que tal BP registrado posteriormente retrata documento cuja validade jurídica sofreu alteração (o que é vedado pelo art. 47 do Decreto Estadual e item 15.7 do Edital)? Ou, ainda, de que retrata documento que deveria constar originariamente da proposta (art. 43, §3, Lei 8666/93; item 15.6 do Edital)? E de que, portanto, sua inclusão posterior não deve ser admitida?"
19/07/2023 17:13:28	Pregoeiro	Todos	(...)

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 17:13:22	Pregoeiro	Todos	RESPOSTA AJAD: A princípio, não há suporte jurídico para a admissão, em virtude da diversidade de informações.
19/07/2023 17:13:13	Pregoeiro	Todos	"c) Previamente à sessão de abertura, o Licitante havia juntado BP sem registro. Na fase de Habilitação, o Pregoeiro promove diligência e o Licitante anexa BP registrado/ transmitido posteriormente à sessão, com conteúdo parcialmente diverso do constante no BP originalmente apresentado (exemplo: Processo SEI 19.16.3900.0008168/2020-27. Vide entendimento adotado à época: docs. 0334870, 0341993 e 0407010)";
19/07/2023 17:13:00	Pregoeiro	Todos	RESPOSTA AJAD: Há suporte jurídico para a admissão. Vide exemplos jurisprudenciais trazidos nos itens 29 a 34 deste parecer.
19/07/2023 17:12:49	Pregoeiro	Todos	"b) Previamente à sessão de abertura, o Licitante havia juntado BP sem registro. Na fase de Habilitação, o Pregoeiro promove diligência e o Licitante, de pronto, anexa BP registrado/transmitido posteriormente à sessão inaugural, com conteúdo idêntico ao do BP originalmente remetido";
19/07/2023 17:12:26	Pregoeiro	Todos	2.1.1 (...)
19/07/2023 17:12:18	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:12:12	Pregoeiro	Todos	RESPOSTA AJAD: Embora se trate de questão técnica que demanda resposta e intervenção da Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação - CACFL e da Auditoria Interna - AUDI, sob o aspecto jurídico, entende esta Assessoria que sim, posto que juridicamente válido, embora ineficaz sem o registro. Posicionamento adotado para a elaboração do item 23 e seguintes deste parecer.
19/07/2023 17:11:57	Pregoeiro	Todos	[FECHAM-SE ASPAS PARA OS QUESTIONAMENTOS. EIS O RESPECTIVO POSICIONAMENTO DA AJAD:]
19/07/2023 17:11:48	Pregoeiro	Todos	PS: PL 125/23: Ressalvada a dúvida sobre se (por inferência da interpretação adotada pela empresa no sentido de que o BP de 2022 ainda não lhe era exigível) o licitante deveria ter participado do certame anexando o BP de 2021, bem como ressalvada a circunstância de que ainda não foi oportunizada ao arrematante a juntada do BP posteriormente registrado (ato cuja ocorrência dependerá das conclusões obtidas a partir do parecer de retorno à presente consulta) e, portanto, ainda não se conhece o seu formato, registro que, conforme reportado pelo Setor Técnico, o arrematante do PL 125/23 se enquadra na hipótese ora versada. Isso é, caso, no atual estágio processual, fosse oportunizado ao licitante o envio do BP registrado, a solicitação seria atendida de plano (não seria necessário cogitar-se o cabimento de concessão de prazo para tanto), mediante anexação do BP registrado posteriormente à sessão de abertura, mas de teor coincidente com o do BP originalmente apresentado.
19/07/2023 17:11:24	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:11:22	Pregoeiro	Todos	Uma vez que os dados contábeis nele constantes são materialmente referentes a ano-calendário anterior, deve-se interpretar que o documento apenas formaliza informações concretamente prévias à sessão de abertura e, portanto, sua juntada aos autos deve ser admitida?

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 17:11:14	Pregoeiro	Todos	- 2.1) Um Balanço Patrimonial registrado na Junta ou transmitido via SPED posteriormente à abertura da sessão inaugural de disputa deve ser entendido como um documento que apenas atesta condição preexistente à abertura da sessão pública do certame?
19/07/2023 17:11:02	Pregoeiro	Todos	[ABREM-SE ASPAS PARA OS QUESTIONAMENTOS:]
19/07/2023 17:10:52	Pregoeiro	Todos	[ADENDO ORA APOSTO POR ESTA PREGOEIRA: NESTE TRECHO DO PARECER, A AJAD FEZ REMISSÃO AOS SEGUINTEs QUESTIONAMENTOS PRESENTES NA CONSULTA QUE LHE FOI SUBMETIDA:]
19/07/2023 17:10:07	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:10:05	Pregoeiro	Todos	III - CONCLUSÃO:
19/07/2023 17:09:54	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:09:48	Pregoeiro	Todos	[FECHAM-SE ASPAS PARA O JULGADO]
19/07/2023 17:09:39	Pregoeiro	Todos	13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02.(RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.)
19/07/2023 17:09:28	Pregoeiro	Todos	4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002).5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração.(...)
19/07/2023 17:09:16	Pregoeiro	Todos	3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017.

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 17:09:01	Pregoeiro	Todos	2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012).
19/07/2023 17:08:50	Pregoeiro	Todos	1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado.
19/07/2023 17:08:22	Pregoeiro	Todos	ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA.
19/07/2023 17:08:00	Pregoeiro	Todos	[ABREM-SE ASPAS PARA O JULGADO:]
19/07/2023 17:07:50	Pregoeiro	Todos	34. Como recente exemplo, tem-se a situação que foi objeto de análise no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 62.150/SC, quando entendeu o Ministro Sérgio Kukina, do Superior Tribunal de Justiça, reforçando entendimento já adotado antes no mesmo Tribunal, que diante da não apresentação do balanço registrado, poderia a Administração se valer, até, de outros documentos que cumpram o objetivo de verificação da capacidade econômico-financeira da licitante. Nesse sentido, com grifos apostos:
19/07/2023 17:07:40	Pregoeiro	Todos	33. Especificamente em relação à apresentação de balanço patrimonial sem registro, a questão também já foi enfrentada no Poder Judiciário.
19/07/2023 17:07:27	Pregoeiro	Todos	[FECHAM-SE ASPAS PARA O ENUNCIADO]
19/07/2023 17:07:03	Pregoeiro	Todos	É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (Acórdão 1217/2023-Plenário Relator: BENJAMIN ZYMLER. ÁREA: Licitação TEMA: Proposta SUBTEMA: Desclassificação. Outros indexadores: Diligência, Erro formal. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 452 de 03/07/2023)

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 17:06:54	Pregoeiro	Todos	[ABREM-SE ASPAS PARA O ENUNCIADO:]
19/07/2023 17:06:23	Pregoeiro	Todos	32. Outrossim, é importante destacar ainda que, há poucos dias, foi publicado o Boletim de Jurisprudência n.º 452/2023, do Tribunal de Contas da União, dele se extraindo o entendimento mais recente da corte no sentido de que é irregular a desclassificação de proposta mais vantajosa à Administração em virtude de erros formais ou vícios sanáveis, conforme se vê do seguinte enunciado:
19/07/2023 17:06:08	Pregoeiro	Todos	[FECHAM-SE ASPAS PARA O JULGADO]
19/07/2023 17:05:42	Pregoeiro	Todos	(TCU, Acórdão 5.221/2016. Rel. Min. André Carvalho. Segunda Turma. Julgamento em 03 de maio de 2016)
19/07/2023 17:05:32	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:05:30	Pregoeiro	Todos	14. Já em relação ao registro do balanço patrimonial na junta comercial, vê-se que, de fato, o aludido registro deveria ter sido exigido da empresa vencedora, no seu possível enquadramento como empresa de pequeno porte, mas que tal falta também não resultou em prejuízo material para o certame, devendo ser tratada, pois, como falha formal.
19/07/2023 17:05:21	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:05:19	Pregoeiro	Todos	REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÚNCIO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO IRREGULARES. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL INCOMPLETA. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA APENAS PARCIAL. PREJUÍZO DO PEDIDO DE CAUTELAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO NOS AUTOS COMO PARTE INTERESSADA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
19/07/2023 17:05:08	Pregoeiro	Todos	[ABREM-SE ASPAS PARA O JULGADO:]
19/07/2023 17:04:58	Pregoeiro	Todos	31. Também no âmbito do Tribunal de Contas da União, mas agora especificamente em relação à apresentação de balanço patrimonial sem registro (embora o caso verse sobre a entrega imediata de bens), já se decidiu no sentido de que, caso inexistente prejuízo material para o certame, deve a falha ser considerada meramente formal e, portanto, passível de saneamento. Nesse sentido, segue transcrição, aqui grifada:
19/07/2023 17:04:48	Pregoeiro	Todos	[FECHAM-SE ASPAS PARA O JULGADO]
19/07/2023 17:04:41	Pregoeiro	Todos	[DENÚNCIA n. 1114374. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 29/11/2022. Disponibilizada no DOC do dia 23/01/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]
19/07/2023 17:04:26	Pregoeiro	Todos	De fato, ao inabilitar do certame empresa que formulou a melhor proposta, considerando inaceitável um documento equivalente à certidão exigida no edital, bastante e suficiente para atestar a sua regularidade fiscal, os gestores pecaram pelo excesso de formalismo, colocando em risco a finalidade precípua da licitação, que consiste na busca da melhor contratação para a Administração.

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 17:04:10	Pregoeiro	Todos	Dessarte, ao contrário da argumentação esposada pelos responsáveis, entendo que, in casu, não deve prevalecer a vinculação ao instrumento convocatório, sobretudo quando houver confronto com a supremacia do interesse público, consubstanciada na escolha da proposta mais vantajosa.
19/07/2023 17:03:52	Pregoeiro	Todos	Assim, diante da dúvida quanto à possibilidade ou não de se admitir o documento apresentado para demonstrar a regularidade fiscal da licitante, os gestores poderiam ter exercido a faculdade prevista no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, realizando diligência com o intuito de extrair do site da PBH a certidão requerida no edital, o que evitaria a indevida inabilitação no procedimento licitatório.
19/07/2023 17:03:34	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:03:32	Pregoeiro	Todos	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) julgar procedente a Denúncia e, com espeque no inciso II do art. 85 da Lei Complementar estadual n. 102/2008, aplicar multa aos responsáveis, sendo: a) R\$ 1.000,00 (mil reais) à Sra. Ana Paula Martins de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do Edital do Pregão Eletrônico n. 09/2021, por ter declarado indevidamente a inabilitação da denunciante, deixando de admitir documento idôneo e suficiente para comprovar a regularidade fiscal da empresa, em afronta ao preceituado nos arts. 29, III, e 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993;
19/07/2023 17:03:02	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:02:42	Pregoeiro	Todos	DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, COMUNICAÇÃO, SOFTWARES E SUPRIMENTOS PARA IMPRESSORAS. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTO SUFICIENTE PARA ATESTAR A SITUAÇÃO FISCAL DA EMPRESA LICITANTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA FIDEDIGNA DOS QUANTITATIVOS. VÍCIO NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. 1.É indevida a inabilitação de licitante por ausência de certidão exigida no edital, quando o requisito for suprido pela apresentação de documento equivalente e idôneo para atestar a regularidade fiscal da empresa. 2.O quantitativo estimado dos produtos e serviços que se pretende contratar deve ser previsto no edital, com base em estudo prévio que indique a real demanda da Administração no período de vigência da ata de registro de preços.
19/07/2023 17:02:04	Pregoeiro	Todos	[ABREM-SE ASPAS PARA O JULGADO:]

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 17:01:53	Pregoeiro	Todos	30. O caso acima não é isolado. Apenas analisando casos recentes, destaca-se a situação enfrentada por ocasião do julgamento da Denúncia n.º 1.114.374, também no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Na ocasião, determinada licitante foi inabilitada em virtude da não apresentação de documento exigido no edital em relação à regularidade fiscal, tendo apresentado um outro documento. Entendeu o órgão colegiado que, ao ignorar o conteúdo do documento, primando pela irregularidade da forma de sua apresentação, estaria a Administração Pública prejudicando a competitividade em virtude do que chamou "excesso de formalismo", o que motivou, inclusive, a aplicação de multa ao pregoeiro. Segue transcrita, na parte essencial, com grifos apostos:
19/07/2023 17:01:41	Pregoeiro	Todos	[FECHAM-SE ASPAS PARA O JULGADO]
19/07/2023 17:01:32	Pregoeiro	Todos	Assim, com base no princípio do formalismo moderado e tendo em vista a efetiva participação de vários licitantes, demonstrando que o certame atingiu sua finalidade a contento, com a seleção das propostas mais vantajosas, não havendo tampouco prejuízo ao erário, julgo improcedente a denúncia neste ponto (...).[DENÚNCIA n. 1102309. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 30/11/2021. Disponibilizada no DOC do dia 14/01/2022. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]
19/07/2023 17:01:22	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:01:19	Pregoeiro	Todos	É importante não olvidar que o formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
19/07/2023 17:01:11	Pregoeiro	Todos	Assim, em que pese a licitante vencedora não ter apresentado a declaração nos exatos termos do instrumento convocatório, conforme bem assinalado pela unidade técnica, demonstrou os requisitos necessários para habilitação no certame, razão pela qual mostra-se razoável a escolha do pregoeiro em não a desclassificar.
19/07/2023 17:00:54	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:00:51	Pregoeiro	Todos	Assim, diante da justificativa apresentada pela Administração e demonstrada a razoabilidade da conduta do pregoeiro, não há que se falar em direcionamento do certame, motivo pelo qual afasto a imputação de irregularidade examinada neste tópico.
19/07/2023 17:00:49	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 17:00:40	Pregoeiro	Todos	É importante não olvidar que o procedimento licitatório tem por objetivo garantir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.A vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício, buscando, dentro dos limites legais, o meio mais favorável ao interesse da sociedade.

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 16:59:46	Pregoeiro	Todos	In casu, a empresa João Bosco de Abreu Eireli apresentou a melhor proposta e enviou os documentos de habilitação, sendo que alguns arquivos foram recebidos com poucos minutos de atraso e aceitos pelo pregoeiro à luz do princípio da razoabilidade e da vantajosidade para o Poder Público. Verifica-se, portanto, que o procedimento licitatório atingiu seu objetivo, não havendo que se falar em má-fé ou conduta dolosa do pregoeiro.
19/07/2023 16:59:44	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 16:59:33	Pregoeiro	Todos	De fato, verifica-se, dos documentos juntados aos autos, que a empresa João Bosco de Abreu Eireli enviou alguns arquivos fora do prazo de duas horas previsto no edital. Contudo, o prazo foi extrapolado em poucos minutos, consoante tabela acostada aos autos (peça n.º 15 do SGAP).
19/07/2023 16:59:20	Pregoeiro	Todos	Argumenta que a licitante João Bosco de Abreu Eireli descumpriu o prazo de duas horas do encerramento dos lances para encaminhar os documentos de habilitação e proposta escrita, previsto no item 6.4.12 do edital, tendo o Pregoeiro aceitado a documentação apesar de intempestiva. Aponta também que a mencionada empresa não apresentou a declaração exigida no item 16, b, para qualificação técnica e, nada obstante, foi habilitada no certame. Por fim, requereu a suspensão do procedimento licitatório (...).
19/07/2023 16:59:11	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 16:59:06	Pregoeiro	Todos	DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER FESTIVIDADES E SOLENIDADES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU ÀS LICITANTES. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Uma vez que os documentos apresentados pela licitante vencedora do certame foram hábeis a cumprir a finalidade essencial e não havendo demonstração de prejuízo à competitividade nem à economicidade da licitação, razoável a decisão do pregoeiro em declarar a habilitação da empresa, à luz do princípio do formalismo moderado e da garantia da melhor proposta para a Administração. 2. Diante da ausência de irregularidades no procedimento licitatório, propriamente dito, e não havendo demonstração de restrições à competitividade e prejuízo aos interesses da Administração, julga-se improcedente a denúncia.
19/07/2023 16:58:18	Pregoeiro	Todos	[ABREM-SE ASPAS PARA O JULGADO:]
19/07/2023 16:58:09	Pregoeiro	Todos	29. Por ocasião da Denúncia n.º 1.102.309, foi apresentado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o contexto fático seguinte: determinada licitante deixou de apresentar a documentação referente à sua habilitação no prazo previsto no edital, o fazendo alguns minutos depois, bem como deixou de apresentar declaração específica exigida para a qualificação técnica. Mesmo neste contexto, a Corte de Contas estadual entendeu que a decisão viável era, de fato, a habilitação da licitante. Segue, transcrita, a ementa do julgado e o excerto do voto do relator, com grifos apostos:

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 16:58:00	Pregoeiro	Todos	28. Pode-se questionar, eventualmente, se a apresentação do balanço não registrado corresponderia à não apresentação do documento. Isso porque, como já dito, o registro se presta exatamente para conferir eficácia ao documento. Ora, uma vez apresentado documento ineficaz (inclusive perante a cláusula editalícia), a licitante teria juridicamente deixado de apresentá-lo com a capacidade de produção de seus efeitos. Contudo, mesmo neste caso, o estudo de julgados recentes dos mais variados tribunais de contas evidenciam a necessidade da ponderação dos princípios, como se passa a minuciar.
19/07/2023 16:57:52	Pregoeiro	Todos	27. E é sob esse paradigma que deve se debruçar a consulente. Ora, verificada a irregularidade da apresentação do balanço patrimonial, pois sem registro, a instrumentalidade do processo licitatório permite a admissão do mesmo balanço, agora registrado, embora em momento posterior à data de abertura das propostas? Novamente sem rodeios, é preciso reconhecer que a ponderação entre a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a busca pela proposta mais vantajosa habilita, se se verificar a ocorrência de mera falha formal, a utilização do formalismo moderado para que se admita o balanço posterior.
19/07/2023 16:57:41	Pregoeiro	Todos	[FECHAM-SE ASPAS PARA A CITAÇÃO A MARÇAL JUSTEN FILHO:]
19/07/2023 16:57:31	Pregoeiro	Todos	A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 90).
19/07/2023 16:57:21	Pregoeiro	Todos	[ABREM-SE ASPAS PARA A CITAÇÃO A MARÇAL JUSTEN FILHO:]
19/07/2023 16:57:12	Pregoeiro	Todos	26. É sempre pertinente lembrar que a licitação, conforme definição extraída do Portal da Transparência do Governo Federal, pode ser definida como "o processo por meio do qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações. Em outras palavras, licitação é a forma como a Administração Pública pode comprar e vender", e tem como um de seus objetivos a escolha da proposta mais vantajosa, dentre o maior número de ofertas possíveis, que são oferecidas por pessoas em igualdade de condições. A respeito da licitação, leciona Marçal Justen Filho que:
19/07/2023 16:56:58	Pregoeiro	Todos	25. Eis aqui, então, a dúvida que talvez se coloque como a central, sob a ótica da opção de solução deste processo licitatório: há suporte jurídico para que a consulente, diante da apresentação irregular do documento, realize diligência para sanar a irregularidade apresentada ou admita a juntada de documento que comprove a situação regular posterior? Sem rodeios, a resposta é sim, embora necessária a realização de bem fundamentada exposição das razões de decidir, com o sopesamento dos princípios que estariam em conflito.

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 16:56:43	Pregoeiro	Todos	[FECHAM-SE ASPAS PARA A CONSULTORIA ZÊNITE:]
19/07/2023 16:56:36	Pregoeiro	Todos	Tendo em vista que a Lei remete à normatização específica a forma de apresentação do balanço patrimonial, é mister observar que, quanto às sociedades anônimas, a publicação na Imprensa Oficial e o registro constituem condição de eficácia do balanço, de modo que a Administração poderá exigí-lo devidamente registrado. Quanto às demais formas societárias, poderá ser exigido, para fins de comprovar a veracidade das informações, o termo de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrado pelo órgão do Registro de Comércio, do qual se extrai o balanço patrimonial.
19/07/2023 16:56:27	Pregoeiro	Todos	3682 - Contratação pública - Licitação - Habilitação - Aspecto financeiro - Balanço patrimonial - Forma de exigência e apresentação - Renato Geraldo Mendes
19/07/2023 16:56:11	Pregoeiro	Todos	CONSULTORIA ZÊNITE - LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 31
19/07/2023 16:55:03	Pregoeiro	Todos	[ABREM-SE ASPAS PARA A CONSULTORIA ZÊNITE:]
19/07/2023 16:54:54	Pregoeiro	Todos	24. Neste ponto, é necessário se realizar uma breve diferenciação de conceitos jurídicos. É que, como bem citado na consulta, a jurisprudência das cortes de contas, refletindo o conteúdo da disposição contida em decreto federal que regulamenta o pregão, entende que o poder de saneamento atribuído ao pregoeiro encontra limite, também, na não alteração da "substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica". Contudo, a respeito da apresentação do balanço patrimonial sem o devido registro, há orientação prestada pela Consultoria Zênite no sentido de que se trata de questão afeta ao plano de eficácia (capacidade para surtir efeitos entre as partes e perante terceiros) do documento, não de sua validade (plano vinculado à sua existência qualificada). Nesse sentido:
19/07/2023 16:54:38	Pregoeiro	Todos	23. Embora a questão pareça reclamar resposta curta e objetiva, há ponderações que devem ser trazidas ao debate. Sem aprofundamento, a apresentação de documento em momento posterior à abertura da sessão leva ao entendimento inicial de que se estaria descumprindo norma editalícia e, portanto, ferindo o princípio da vinculação do instrumento convocatório. Corolário lógico, restaria inviabilizada a utilização do documento, notadamente porque, embora seu conteúdo diga respeito a fatos passados (ano anterior), sua eficácia só se dá com o efetivo registro. Contudo, como bem destacado no conteúdo da consulta, incidem sobre o procedimento licitatório outros princípios como a efetividade, a busca pela proposta mais vantajosa, a busca da verdade material e, sempre, o interesse público, o que atrai a necessidade de aplicação da técnica da ponderação de princípios em conflito, inclusive com a observância do princípio do formalismo moderado.
19/07/2023 16:54:26	Pregoeiro	Todos	[ABREM-SE ASPAS PARA O PARECER AJAD:]
19/07/2023 16:54:17	Pregoeiro	Todos	Em resposta, a AJAD formalizou o posicionamento adiante reproduzido:
19/07/2023 16:54:07	Pregoeiro	Todos	[FECHAM-SE ASPAS]

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 16:53:56	Pregoeiro	Todos	Uma vez que os dados contábeis nele constantes são materialmente referentes a ano-calendário anterior, deve-se interpretar que o documento apenas formaliza informações concretamente prévias à sessão de abertura e, portanto, sua juntada aos autos deve ser admitida?
19/07/2023 16:53:53	Pregoeiro	Todos	- 2.1) Um Balanço Patrimonial registrado na Junta ou transmitido via SPED posteriormente à abertura da sessão inaugural de disputa deve ser entendido como um documento que apenas atesta condição preexistente à abertura da sessão pública do certame?
19/07/2023 16:53:34	Pregoeiro	Todos	[ABREM-SE ASPAS:]
19/07/2023 16:53:27	Pregoeiro	Todos	- A consulta submetida à AJAD continha o seguinte questionamento:
19/07/2023 16:53:02	Pregoeiro	Todos	- A arrematante do presente PL se enquadra nas categorias de "Sociedade Limitada" e de "Sociedade sujeita ao Simples Nacional", hipóteses para as quais a disciplina editalícia prevê, expressamente, a necessidade de registro/autenticação do BP (vide Relação de Documentos Exigidos: item "3.2.2.2" e respectivos subitens; Item "3.2.2.3" e respectivo subitem). Assim, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3º e 41, Lei 8.666/93), tem-se que o requisito de registro/autenticação do BP perante a Junta Comercial ou a substitutiva transmissão da ECD ao SPED (arts.: 1.181 do CC; 30 e 39-A da Lei 8.934/94; 6º da IN RFB nº 2003/2021) não tratam de condição prescindível, devendo o seu cumprimento ser exigido, ainda que em sede de saneamento documental oportunizado ao licitante ante a identificação de ausência da formalidade;
19/07/2023 16:52:05	Pregoeiro	Todos	[FECHAM-SE ASPAS]
19/07/2023 16:51:57	Pregoeiro	Todos	20. Ultrapassadas as questões próprias do prazo de exigibilidade do balanço, questiona a consulente se se deve "entender que a expressão na forma da lei pressupõe o registro do BP perante a respectiva Junta Comercial (ressalvado a transmissão de ECD ao SPED, que dispensa tal registro)". A esse respeito, é preciso ressaltar que não há pressuposição. Conforme destacado no item 14 deste parecer, a regra editalícia não pressupõe o registro; ao revés, deixa claro que a compressão da expressão "na forma da lei" impõe a apresentação, pelos licitantes, da "cópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial". Aliás, como afirmado na própria consulta, também há orientação interna a esse respeito, consolidada através de Memorando da Auditoria Interna, com posicionamento exposto pela "exigibilidade do registro frente a qualquer licitante", não havendo óbice jurídico à plena aplicabilidade dessa orientação.
19/07/2023 16:51:48	Pregoeiro	Todos	(...)

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 16:51:37	Pregoeiro	Todos	16. Logo, para as empresas optantes do "simples nacional", a compreensão da expressão "na forma da lei", nos termos do instrumento convocatório ao qual estão vinculados os licitantes e a Administração por força normativa e principiológica, compreende a "cópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante", não vislumbrando esta Assessoria, também neste ponto, ilegalidade de tal exigência e tampouco "ambiguidade interpretativa", sobretudo se conjugada a previsão editalícia com a previsão legal do Código Civil e a orientação da comissão especializada, conforme mencionado anteriormente.
19/07/2023 16:51:22	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 16:51:18	Pregoeiro	Todos	15. Por outro lado, não obstante se reconheça que o debate a respeito da melhoria do texto dos editais é sempre salutar, destaca-se que a concepção do alcance da expressão "na forma da lei" foi devidamente especificada no presente instrumento convocatório, não tendo havido qualquer impugnação a esse respeito. Nesse ponto, destaca-se do edital (5281669):
19/07/2023 16:51:05	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 16:50:59	Pregoeiro	Todos	Lei n.º 8.666/93 - Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;(grifos apostos)
19/07/2023 16:50:34	Pregoeiro	Todos	12. Antes de continuar a explanação, há que se fazer um breve esclarecimento. É que o "vago formato de exigência" que "para além das incertezas já incidentes sobre a interpretação do dispositivo, também a dúvida sobre o alcance jurídico da expressão", nada mais é do que a transcrição literal de texto legal, conforme abaixo se destaca:
19/07/2023 16:50:19	Pregoeiro	Todos	[ABREM-SE ASPAS:]
19/07/2023 16:50:09	Pregoeiro	Todos	- Quanto ao requisito do BP apresentado "na forma da lei", e quanto a se tal exigência implica o registro do BP perante a respectiva Junta Comercial (ressalvado a transmissão de ECD ao SPED, que dispensa tal registro), estas foram as ponderações da AJAD, em que, tal como na Consulta efetuada por esta Pregoeira, se remeteu ao exposto teor de subitens da "Relação de Documentos Exigidos" (Anexo III do Edital):
19/07/2023 16:49:23	Pregoeiro	Todos	- Registro que, conforme se verificará adiante, a cogitação de que a adoção do prazo-limite mais restrito (CC) poderia produzir resultado prático injusto às licitantes participantes da disputa restou prejudicada diante do entendimento pela oportunidade do saneamento documental àquele que eventualmente se houvesse baseado no prazo previsto pela RFB, isso é, ante à possibilidade, que será admitida no certame, de juntada de BP registrado posteriormente à sessão inaugural;

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 16:48:46	Pregoeiro	Todos	- A partir da convergência entre os entendimentos evidenciados por ambas as Assessorias consultadas quanto ao tema (CACFL / AJAD), depreende-se que a arrematante do presente certame agiu de acertadamente ao anexar, para participação nesta disputa, o BP de 2022 (e não o de 2021), correspondente ao balanço já exigível quando da abertura da sessão (15/06/23), embora ainda não registrado;
19/07/2023 16:47:25	Pregoeiro	Todos	- Note-se que a AJAD considera que a data de referência a ser cotejada com o prazo-limite de registro/transmissão, para fins de aferição da exigibilidade do BP referente ao penúltimo ou ao último exercício, corresponde à data de abertura da sessão (no mesmo sentido, expressa-se o Boletim de Jurisprudência do TCU, já transcrito);
19/07/2023 16:46:36	Pregoeiro	Todos	[FECHAM-SE ASPAS PARA O PARECER AJAD]
19/07/2023 16:46:26	Pregoeiro	Todos	RESPOSTA AJAD: Sim. A referência de exigibilidade do balanço deve ser entendida como a data de abertura da sessão de apresentação das propostas. Vide itens 11 a 16 deste parecer. No caso narrado, não se vislumbra juridicamente adequado exigir novo balanço, se já apresentado o documento que era, por ocasião da abertura da sessão, exigível.
19/07/2023 16:46:16	Pregoeiro	Todos	"- 3.2) (...)".
19/07/2023 16:46:07	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 16:46:01	Pregoeiro	Todos	RESPOSTA AJAD: Ultrapassada a data limite, conforme orientação firmada internamente (30 de abril), como é o caso dos autos, não há que se falar em análise do balanço de outro ano anterior.
19/07/2023 16:45:50	Pregoeiro	Todos	"- 3.1.1.3) (...)?"
19/07/2023 16:45:37	Pregoeiro	Todos	RESPOSTA AJAD: (...) No caso narrado, não se vislumbra juridicamente adequado exigir novo balanço, se já apresentado o documento que era, por ocasião da abertura da sessão, exigível.
19/07/2023 16:45:27	Pregoeiro	Todos	"- 3.1.1.2.1) (...)?"
19/07/2023 16:45:19	Pregoeiro	Todos	RESPOSTA AJAD: Sim. A referência de exigibilidade do balanço deve ser entendida como a data de abertura da sessão de apresentação das propostas. Vide itens 11 a 16 deste parecer. No caso narrado, não se vislumbra juridicamente adequado exigir novo balanço, se já apresentado o documento que era, por ocasião da abertura da sessão, exigível.
19/07/2023 16:45:07	Pregoeiro	Todos	"- 3.1.1.2) (...)?"
19/07/2023 16:44:58	Pregoeiro	Todos	RESPOSTA AJAD: A referência de exigibilidade do balanço deve ser entendida como a data de abertura da sessão de apresentação das propostas. Vide itens 11 a 16 deste parecer. No caso narrado, não se vislumbra juridicamente adequado exigir novo balanço, se já apresentado o documento que era, por ocasião da abertura da sessão, exigível.
19/07/2023 16:44:48	Pregoeiro	Todos	"- 3.1.1.1) (...) ?"
19/07/2023 16:44:16	Pregoeiro	Todos	[ADENDO ORA APOSTO POR ESTA PREGOEIRA: AJAD SE POSICIONOU ACERCA DE SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS AVENTADAS PELA PREGOEIRA - VIDE CONSULTA PUBLICADA:]

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 16:43:59	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 16:43:52	Pregoeiro	Todos	RESPOSTA AJAD: prejudicado em relação ao PL 125/2023, em virtude da orientação firmada internamente (vide itens 8 a 10 e 19 deste parecer). Em relação aos processos futuros, remete-se aos itens 6 e 36 deste parecer.
19/07/2023 16:43:46	Pregoeiro	Todos	[ADENDO ORA APOSTO POR ESTA PREGOEIRA: AJAD REMETEU AO QUESTIONAMENTO "1.5 - Se se entender pela adoção da data-limite admitida pela Receita Federal (atualmente, correspondente a 30/06): (...)" E A SUBQUESTIONAMENTOS CORRELATOS, PARA RESPONDER:]
19/07/2023 16:42:55	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 16:42:46	Pregoeiro	Todos	RESPOSTA AJAD: O BP se configura como já exigível a partir do dia 1º de maio. Remete-se a consulente aos itens 11 a 16 deste parecer.
19/07/2023 16:42:43	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 16:42:34	Pregoeiro	Todos	III - CONCLUSÃO
19/07/2023 16:42:19	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 16:42:14	Pregoeiro	Todos	19. Quanto ao item 1.5 e seus subitens, questiona a consulente a forma de interpretação e aplicação do prazo limite concedido pela Receita Federal, ao caso concreto e em outros. No ponto, entende esta Assessoria que as questões encontram-se prejudicadas em virtude da orientação firmada pela comissão especializada (e já citada neste parecer), no sentido de se adotar o prazo previsto no Código Civil para reger a situação, devendo a consulente, se for o caso e se entender possível entendimento diverso, buscar orientação perante a mesma comissão e, também, ao controle interno desta Instituição, exercido pela Auditoria Interna - AUDI.
19/07/2023 16:42:02	Pregoeiro	Todos	(...)
19/07/2023 16:41:56	Pregoeiro	Todos	14. De forma ilustrativa, imagine-se uma sessão agendada para o dia 30 de abril de 2022. Neste caso, o balanço exigível seria o do ano 2020, pois ainda não exigível o do ano 2021. Se ocorrida a sessão no dia 1º de maio (embora feriado nacional), já deveria o licitante apresentar o balanço referente ao ano de 2021. Eventual entendimento diverso reflete razão de decidir que, por não se escorar na orientação firmada pela comissão especializada, deve ser justificada e fundamentada nos autos.
19/07/2023 16:41:48	Pregoeiro	Todos	13. A respeito da expressão legal e editalícia "já exigíveis", entende esta Assessoria que não obstante a variedade de possibilidades apresentadas na consulta, a resposta pode ser extraída da própria orientação da CACFL, já mencionada. Ora, se a data limite é o dia 30 de abril, o balanço do ano imediatamente anterior passa a ser exigível se a abertura da sessão de apresentação das propostas ocorrer a partir do dia 1º de maio, inclusive.
19/07/2023 16:41:34	Pregoeiro	Todos	(...)

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 16:41:26	Pregoeiro	Todos	10. Assim, ressalta-se que o posicionamento adotado pela Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação - CACFL, no sentido de que a data limite para o caso em questão seria o dia 30 de abril, encontra suporte jurídico, não vislumbrando esta Assessoria óbice jurídico-normativo à sua aplicabilidade (...);
19/07/2023 16:41:13	Pregoeiro	Todos	[FECHAM-SE ASPAS PARA O ACÓRDÃO CITADO:]
19/07/2023 16:41:05	Pregoeiro	Todos	O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014-Plenário Relator: AROLDO CEDRAZ. ÁREA: Licitação TEMA: Qualificação econômico-financeira SUBTEMA: Exigência. Outros indexadores: Demonstração contábil, Data, Limite. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 208. Boletim de Jurisprudência nº 48 de 11/08/2014)
19/07/2023 16:40:36	Pregoeiro	Todos	[ABREM-SE ASPAS PARA O ACÓRDÃO CITADO:]
19/07/2023 16:39:40	Pregoeiro	Todos	9. (...) Ora, há orientação vigente, advinda de comissão especializada na matéria contábil, no sentido de que o prazo é aquele previsto no Código Civil, ou seja, 30 de abril. Por outro lado, analisando-se essa orientação sob o aspecto jurídico-normativo, não há óbice à sua aplicação, sobretudo porque, além de refletir a disposição da lei em sentido estrito, se escora em decisões oriundas do Tribunal de Contas da União, embora não unânimes. Nesse sentido, destaca-se o seguinte:
19/07/2023 16:39:12	Pregoeiro	Todos	[ABREM-SE ASPAS PARA O PARECER AJAD:]
19/07/2023 16:39:00	Pregoeiro	Todos	- A respeito do tema, manifestou-se a AJAD nos seguintes termos:
19/07/2023 16:38:47	Pregoeiro	Todos	- Segundo consultas e alinhamentos atualmente logrados junto à Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação deste Órgão (CACFL), vige a interpretação de que, em sede de Licitação, o prazo final para o registro de BP perante a Junta Comercial ou para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a ser considerado como referencial após o qual se torna exigível o balanço do ano imediatamente anterior, corresponde àquele previsto no Código Civil (30/04 - art. 1.078, I, CC), e não àquele admitido pela Receita Federal do Brasil RFB (30/06 - arts. 2º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, alterada pela IN RFB nº 2142/2023). Diante de aparente antinomia entre o regramento geral e a disciplina específica trazida por Instruções Normativas da Receita Federal, entende a CACFL pela prevalência da disciplina prevista no Código Civil (por aplicação dos princípios da hierarquia e da especialidade normativas). Posiciona-se tal Assessoria no sentido de que as normas editadas pela RFB servem a fins meramente fiscais/tributários e não possuem o condão de limitar a aplicabilidade das normas civis regentes das empresas nos demais âmbitos, tais como o licitatório;

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 16:38:02	Pregoeiro	Todos	- No item 5 do parecer proferido, a AJAD informa que, em todo o objeto da consulta, foi levada em consideração a jurisprudência das cortes de contas, as determinações legais e regulamentares e, ainda, as orientações doutrinárias atinentes às questões levantadas;
19/07/2023 16:37:27	Pregoeiro	Todos	- A presente manifestação leva em consideração as ponderações e inferências extraíveis: do conjunto de aspectos fáticos e técnico-jurídicos aventados na consulta à AJAD, cuja leitura se recomenda; assim como das possibilidades interpretativas juridicamente plausíveis para o caso em exame, conforme panorama, jurisprudência e conclusões expostos pelo Parecer AJAD, de cujo teor, outrossim, se recomenda a ciência;
19/07/2023 16:36:16	Pregoeiro	Todos	- A AJAD proferiu parecer em resposta à consulta formulada por esta Pregoeira, a qual abordou aspectos atinentes à aceitabilidade e ao saneamento de balanço patrimonial no âmbito licitatório [PS: A consulta (Despachos SEI 5499088 e 5553091) e o respectivo parecer (SEI nº 5545271) encontram-se disponibilizados em nosso site: www.mpmg.mp.br , Serviços, Consultas, Licitações e Contratos, Portal Transparência MPMG, sob arquivo intitulado "Consulta_Pregoeira_e_Parecer_AJAD_acerca_de_aceitabilidade_e_saneamento_de_balanço_patrimonial"];
19/07/2023 16:35:33	Pregoeiro	Todos	- Via Microsoft Teams, a assessora contábil responsável reportou-me que o Balanço sob análise não continha assinatura da sócia (falha sanável) e não se achava registrado perante a respectiva Junta Comercial (falha sobre cuja corrigibilidade durante o curso do Pregão esta Pregoeira requereu pronunciamento da Assessoria Jurídico Administrativa deste Órgão - AJAD). A assessora contábil foi, então, orientada a não antecipar o seu parecer a respeito do balanço até então apresentado e a aguardar a inauguração da fase propriamente habilitatória do certame, bem como a prolação do parecer jurídico solicitado;
19/07/2023 16:35:08	Pregoeiro	Todos	- Em sede de fase classificatória do Pregão Eletrônico nº 125/23, por ocasião de acesso desta Pregoeira a documentos previamente anexados pela arrematante ao Portal de Compras-MG dentre os Arquivos da Proposta Inicial, observei que, juntamente com os arquivos da proposta original, já acessíveis à Pregoeira, a licitante havia anexado o respectivo Balanço Patrimonial (BP), atinente ao exercício de 2022 (doc. SEI 5380418). Assim, para fins de economia processual (embora ainda não se houvesse adentrado formalmente a fase habilitatória do certame), o documento foi, antecipadamente, remetido à CACFL para análise (doc. SEI 5386932);
19/07/2023 16:34:28	Pregoeiro	Todos	Impende que se registrem as seguintes considerações e fundamentos:
19/07/2023 16:34:21	Pregoeiro	Todos	Boa tarde, Srs. Licitantes!
19/07/2023 16:06:55	Pregoeiro	Todos	Srs. Licitantes, estou procedendo à publicação de documentos, que será veiculada, em instantes, neste Chat.
19/07/2023 15:30:30	Pregoeiro	Todos	*às
19/07/2023 15:30:23	Pregoeiro	Todos	Srs. Licitantes, a sessão será retomada as 16h.

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
19/07/2023 13:53:38	Pregoeiro	Todos	Boa tarde, Srs. Licitantes! Informo que a sessão será retomada às 15h30min.
19/07/2023 13:53:05	Portal de compras	1	Esse lote foi reativado.
10/07/2023 14:01:09	Portal de compras	1	Esse lote foi suspenso. O motivo informado foi: " Fase habilitatória: Aguardando parecer da AJAD sobre o Balanço Patrimonial do arrematante. ". O lote deve ser reativado dia 19/07/2023 às 14:00 h.
10/07/2023 14:00:20	Pregoeiro	Todos	Boa tarde, Srs. Licitantes! O balanço patrimonial do arrematante continua sob análise da Assessoria Jurídico-Administrativa do MPMG. Suspendo a sessão até as 14h do dia 19/07/23, quando será retomada para possível continuidade.
10/07/2023 13:50:10	Portal de compras	1	Esse lote foi reativado.
28/06/2023 14:53:12	Pregoeiro	Todos	Srs. Licitantes, gentileza tomarem conhecimento das últimas mensagens, enviadas neste Chat durante o período de suspensão formal da sessão (nos dias 26, 27 e 28/06/23). A sessão será retomada na data e horário acima agendados: 10/07/23, às 14h.
28/06/2023 14:52:03	Portal de compras	1	Esse lote foi suspenso. O motivo informado foi: " Fase habilitatória: Aguardando parecer da AJAD. ". O lote deve ser reativado dia 10/07/2023 às 14:00 h.
28/06/2023 14:51:00	Pregoeiro	Todos	Boa tarde, Srs. Licitantes! Informo que, no bojo da análise do balanço patrimonial do arrematante, será requerida a emissão de parecer pela Assessoria Jurídico-Administrativa deste Órgão. A sessão será retomada às 14h do dia 10/07/23.
28/06/2023 14:46:27	Portal de compras	1	Esse lote foi reativado.
27/06/2023 08:51:50	Pregoeiro	Todos	Srs. Licitantes, gentileza tomarem conhecimento das últimas mensagens, enviadas neste Chat durante o período de suspensão formal da sessão (em 26 e em 27/06/23). A sessão será retomada na data e horário previamente agendados: 28/06/23, às 15h.
27/06/2023 08:51:00	Portal de compras	1	Esse lote foi suspenso. O motivo informado foi: " Fase de habilitação: Aguardando conclusão análise dos documentos habilitatórios do arrematante (balanço patrimonial, etc). ". O lote deve ser reativado dia 28/06/2023 às 15:00 h.
27/06/2023 08:44:05	Pregoeiro	Todos	Srs. licitantes, após aceitação da proposta, esta Pregoeira teve acesso aos documentos anexados originalmente pelo arrematante a título habilitatório. Foram identificados três arquivos, correspondentes às Declarações de Regularidade, de "Não Emprega Menor" e de enquadramento como "ME-EPP". Informo que, conforme subitem "15.3" do Edital, as declarações de cunho habilitatório anexadas pelo licitante F000163 já estão disponíveis para consulta em nosso site (www.mpmg.mp.br, Serviços, Consultas, Licitações e Contratos, Portal Transparência MPMG).
27/06/2023 08:26:12	Portal de compras	1	A proposta do fornecedor 07.531.898/0001-73 - MARILIA DE DIRCEU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP para esse lote foi aceita. O valor final da proposta foi 430.000,00.
27/06/2023 08:26:12	Portal de compras	1	A etapa de negociação foi concluída e por isso, o prazo para envio do arquivo de negociação da proposta foi finalizado para todos os fornecedores.

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
27/06/2023 08:23:51	Pregoeiro	1	(FECHAM-SE ASPAS)
27/06/2023 08:23:42	Pregoeiro	1	2) Em relação à proposta constante de doc. 5380351, a licitante MĂRILIA DE DIRCEU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP apresentou a PLANILHA - COMPOSIÇÃO DO PREÇO TOTAL, Apenso II do Termo de Referência, preenchida (doc. 5455043), estando em consonância ao especificado no edital e no SIAD, bem como atendeu ao valor de referência especificado no Mapa de Preços (doc. 5229024) e corresponde aos valores usualmente praticados no mercado. Diante do exposto, a DISEV aprova a proposta constante do doc. 5380351.
27/06/2023 08:23:21	Pregoeiro	1	Sendo assim, a Divisão de Serviços aprova a licitante MĂRILIA DE DIRCEU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP quanto à demonstração do serviço a título de amostra.
27/06/2023 08:23:06	Pregoeiro	1	A equipe responsável pela análise das amostras, após aferição de compatibilidade prevista em Edital, concluiu que os materiais e utensílios atendem às especificações, qualidade e quantidade exigidas. Em relação à amostra dos lanches constantes dos cardápios, o transporte/acondicionamento dos alimentos são satisfatórios, bem como a quantidade, variedade, qualidade (especialmente os aspectos de sabor, aroma, textura e temperatura) e apresentação (formato e tamanho padronizados) dos produtos alimentícios são adequados e correspondem às exigências e padrões estabelecidos no Termo de Referência.
27/06/2023 08:22:23	Pregoeiro	1	1) Em relação à exigência das amostras solicitadas, a licitante MĂRILIA DE DIRCEU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP apresentou, em 19/06/2023, os materiais e utensílios descritos no Item 06 do Termo de Referência anexo ao Edital, de acordo com as especificações, qualidade e quantidade exigidas. Apresentou, ainda, uma opção de cada tipo de cardápio (Lanche padrão básico 1, Lanche padrão básico 2, Lanche padrão intermediário 1, Lanche padrão intermediário 2, Lanche padrão superior e Kit Lanche individual).
27/06/2023 08:22:02	Pregoeiro	1	(ABREM-SE ASPAS):
27/06/2023 08:21:27	Pregoeiro	1	Bom dia, Srs. licitantes! Informo que a Proposta e a Planilha de Composição do Preço Total do licitante F000163 foram analisadas tecnicamente pela servidora Leah Figueiredo Ramos, representando o setor técnico (Divisão de Serviços), que opinou por sua aprovação. As amostras foram analisadas pela equipe técnica responsável, que, outrossim, opinou por sua aprovação. Adiante, reproduzo os termos do respectivo parecer técnico (doc. SEI nº 5455207):
27/06/2023 08:19:51	Portal de compras	1	Esse lote foi reativado.
26/06/2023 16:04:09	Pregoeiro	Todos	Srs. Licitantes, gentileza tomarem conhecimento das últimas mensagens, enviadas neste Chat durante o período de suspensão formal da sessão. A sessão será retomada na data e horário previamente agendados: 28/06/23, às 15h.

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
26/06/2023 16:02:42	Portal de compras	1	Esse lote foi suspenso. O motivo informado foi: "Aguardando análise técnica da "Planilha de Composição do Preço Total" complementada (Apenso II do TR), bem como das amostras apresentadas pelo arrematante. ". O lote deve ser reativado dia 28/06/2023 às 15:00 h.
26/06/2023 15:14:21	Pregoeiro	Todos	Srs. licitantes, informo que, conforme subitem "15.3" do Edital, a "Planilha de Composição do Preço Total" (Apenso II do TR) complementada pelo licitante F000163 já está disponível para consulta em nosso site (www.mpmg.mp.br, Serviços, Consultas, Licitações e Contratos, Portal Transparência MPMG). O documento foi remetido ao setor técnico competente para análise.
26/06/2023 15:00:15	Portal de compras	1	O fornecedor F000163 enviou o novo arquivo de proposta.
26/06/2023 14:48:48	Portal de compras	1	Fornecedor F000163 favor acessar o lote 1 e enviar o novo arquivo de proposta.
26/06/2023 14:48:45	Portal de compras	1	Fornecedor F000163 o prazo para o envio do novo arquivo de proposta foi encerrado.
26/06/2023 14:48:34	Pregoeiro	Todos	Embora já o haja remetido ao Setor, solicito a gentileza de que envie o documento saneado pelo link abaixo disponibilizado:
26/06/2023 14:44:46	Pregoeiro	Todos	Sr. Licitante F000163, com espeque na possibilidade legal de saneamento e complementação documental, transcrevo requerimento do Setor Técnico (Diretora de Serviços - DISEV), formalizado pela servidora Leah Figueiredo (doc. SEI nº 5444611): "Em relação à PLANILHA - COMPOSIÇÃO DO PREÇO TOTAL (doc. 5386178), a DISEV vem solicitar que a licitante complemente a coluna M, informando o "Preço por pessoa" para "Evento acima de 101 pessoas"."
26/06/2023 14:42:12	Pregoeiro	Todos	Srs. Licitantes, informo-lhes que procedi à reativação antecipada da sessão apenas para fins de reprodução de interlocuções realizadas entre o Setor Técnico e o arrematante, de modo a se assegurar a devida transparência aos teores da complementação informacional requerida pelo Setor e do documento retificado pelo licitante.
26/06/2023 14:39:43	Portal de compras	1	Esse lote foi reativado.
23/06/2023 14:14:30	Fornecedor F000178	1	boa tarde
23/06/2023 13:33:54	Portal de compras	1	Esse lote foi suspenso. O motivo informado foi: "Aguardando análise técnica da "Planilha de Composição do Preço Total" (Apenso II do TR), bem como das amostras apresentadas pelo arrematante. ". O lote deve ser reativado dia 28/06/2023 às 15:00 h.
23/06/2023 13:33:18	Pregoeiro	Todos	Boa tarde, Srs. Licitantes! A sessão será retomada às 15h do dia 28/06/23, para possível continuidade.
23/06/2023 13:32:25	Portal de compras	1	Esse lote foi reativado.
21/06/2023 16:14:03	Portal de compras	1	Esse lote foi suspenso. O motivo informado foi: "Aguardando análise técnica da "Planilha de Composição do Preço Total" (Apenso II do TR), bem como das amostras apresentadas pelo arrematante. ". O lote deve ser reativado dia 23/06/2023 às 14:00 h.
21/06/2023 16:08:32	Pregoeiro	1	Srs. licitantes, suspendo a sessão até às 14:00h do dia 23/06/2023, quando será retomada para continuidade.

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
21/06/2023 13:42:14	Pregoeiro	Todos	Srs. Licitantes, boa tarde! Ainda não houve formalização de parecer técnico relativo à análise das amostras apresentadas. A sessão será retomada às 16h.
21/06/2023 13:33:18	Portal de compras	1	Esse lote foi reativado.
15/06/2023 19:08:18	Portal de compras	1	Esse lote foi suspenso. O motivo informado foi: "Aguardando: apresentação de amostras pelo arrematante até as 18h do dia 20/06/23 e respectiva análise pela DISEV; avaliação da "Planilha de Composição do Preço Total" (Apenso II do TR) do arrematante pela DISEV; análise do balanço patrimonial (antecipação processual) pela CACFL. ". O lote deve ser reativado dia 21/06/2023 às 14:00 h.
15/06/2023 19:06:16	Pregoeiro	Todos	Srs. Licitantes, haja vista que o arrematante enviou antecipadamente o seu balanço patrimonial, o documento foi encaminhado à Assessoria Contábil do MPMG para análise e parecer, por adiantamento processual.
15/06/2023 18:21:45	Pregoeiro	Todos	Boa noite, Srs. Licitantes!
15/06/2023 18:04:13	Fornecedor F000163	1	ok obrigada e boa noite
15/06/2023 17:54:30	Pregoeiro	Todos	Suspendo a sessão até as 14h do dia 21/06/23, para aguardo de apresentação e análise das amostras (a serem apresentadas até as 18h do dia 20/06/23).
15/06/2023 17:52:41	Pregoeiro	Todos	Srs. licitantes, informo que, conforme subitem "15.3" do Edital, a "Planilha de Composição do Preço Total" (Apenso II do TR) preenchida, enviada pelo licitante F000163, já está disponível para consulta em nosso site (www.mpmg.mp.br , Serviços, Consultas, Licitações e Contratos, Portal Transparência MPMG). O documento foi remetido ao setor técnico competente para análise.
15/06/2023 17:36:05	Pregoeiro	Todos	O documento ora enviado será verificado.
15/06/2023 17:35:51	Pregoeiro	Todos	(FECHAM-SE ASPAS)
15/06/2023 17:35:39	Pregoeiro	Todos	(...)
15/06/2023 17:35:36	Pregoeiro	Todos	III) Especificações, qualidade e quantidade dos demais materiais (taças de vidro, copos descartáveis de 200 ml e de 50 ml, xícaras, pires, pratos, garfos e colheres de sobremesa, bandejas, vasilhas tipo bowl, vasilhas tipo bomboniere com pés, toalhas de mesa, guardanapo de papel e porta-guardanapo) constantes no Edital.
15/06/2023 17:35:27	Pregoeiro	Todos	II) Quantidade, variedade, qualidade (especialmente os aspectos de sabor, aroma, textura e temperatura) e apresentação (formato e tamanho padronizados) dos produtos alimentícios;
15/06/2023 17:35:21	Pregoeiro	Todos	I) Transporte/acondicionamento dos alimentos, que devem estar recém preparados e ideais para consumo, dispostos lado a lado, sem sobreposição;
15/06/2023 17:35:15	Pregoeiro	Todos	A amostra será avaliada em relação a:
15/06/2023 17:35:08	Pregoeiro	Todos	CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E EVENTUAIS TESTES DE AFERIÇÃO DE COMPATIBILIDADE AOS QUAIS O ITEM SERÁ SUBMETIDO:

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
15/06/2023 17:34:53	Pregoeiro	Todos	PRAZO: Após convocado, o licitante deverá entregar a amostra à Divisão de Serviços da PGJ no prazo máximo de três dias úteis. As amostras serão analisadas pela equipe indicada abaixo e permanecerão em poder da DISEV aguardando o fornecimento da totalidade padronizada.
15/06/2023 17:34:40	Pregoeiro	Todos	Totalidade padronizada dos materiais a serem fornecidos para avaliação, até 10 dias após a assinatura do contrato: (...) [vide item "6" do Termo de Referência - Anexo VII do Edital]
15/06/2023 17:33:54	Pregoeiro	Todos	Em relação aos alimentos e bebidas, será exigida amostra de uma opção de cada tipo de cardápio (Lanche padrão básico 1, Lanche padrão básico 2, Lanche padrão intermediário 1, Lanche padrão intermediário 2, Lanche padrão superior e Kit Lanche individual), para a equipe de três servidores responsáveis pela análise, na proporção mínima de 08 unidades e 400 ml por pessoa.
15/06/2023 17:33:43	Pregoeiro	Todos	1 (uma) vasilha tipo bomboniere com pés, em vidro transparente, com aproximadamente 15 cm de diâmetro e 10 cm de altura sem os pés, guardanapo de papel com dimensões 24 cm x 22 cm, copos descartáveis de 200 ml e de 50 ml.
15/06/2023 17:33:36	Pregoeiro	Todos	1 (uma) vasilha tipo bomboniere com pés, em vidro transparente, com aproximadamente 20 cm de diâmetro e 12 cm de altura sem os pés,
15/06/2023 17:33:25	Pregoeiro	Todos	1 (uma) vasilha tipo bowl em vidro transparente com aproximadamente 15 cm de diâmetro e 10 cm de altura,
15/06/2023 17:33:16	Pregoeiro	Todos	1 (uma) vasilha tipo bowl em vidro transparente com aproximadamente 20 cm de diâmetro e 12 cm de altura,
15/06/2023 17:33:08	Pregoeiro	Todos	2 (dois) porta-guardanapos em inox idênticos (mesmo formato, dimensões e acabamento) adequados para guardanapos com dimensões 24 cm x 22 cm,
15/06/2023 17:32:58	Pregoeiro	Todos	2 (duas) toalhas brancas, tamanho 3,00 m X 2,80 m, idênticas, limpas e passadas,
15/06/2023 17:32:51	Pregoeiro	Todos	2 (duas) toalhas brancas, tamanho 7,20 m X 3,00 m, idênticas, limpas e passadas,
15/06/2023 17:32:42	Pregoeiro	Todos	5 (cinco) colheres de sobremesa em inox idênticos (mesmo formato, dimensões e acabamento),
15/06/2023 17:32:34	Pregoeiro	Todos	5 (cinco) garfos de sobremesa em inox idênticos (mesmo formato, dimensões e acabamento),
15/06/2023 17:32:25	Pregoeiro	Todos	5 (cinco) pratos de sobremesa de louça branca idênticos (mesmo formato, dimensões e acabamento),
15/06/2023 17:32:16	Pregoeiro	Todos	5 (cinco) taças de água de vidro idênticas (mesmo formato, dimensões e acabamento) limpas e secas;
15/06/2023 17:32:06	Pregoeiro	Todos	5 (cinco) pires de louça idênticos (mesmo formato, dimensões e acabamento) brancos e lisos;
15/06/2023 17:31:58	Pregoeiro	Todos	5 (cinco) xícaras de louça idênticas (mesmo formato, dimensões e acabamento) brancas e lisas,
15/06/2023 17:31:50	Pregoeiro	Todos	5 (cinco) bandejas lisas, em inox, idênticas (mesmo formato, dimensões e acabamento), sem amassados e sem manchas (de boa aparência),

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
15/06/2023 17:31:32	Pregoeiro	Todos	QUANTIDADE: Em relação aos materiais, será exigida amostra nas quantidades especificadas abaixo no prazo máximo de três dias úteis, sendo obrigação do contratado o fornecimento da totalidade padronizada até 10 dias após a assinatura do contrato:
15/06/2023 17:31:16	Pregoeiro	Todos	ITENS DA AMOSTRA / PROTÓTIPO: Para cada tipo de cardápio, será exigida amostra do primeiro classificado, e em caso de desclassificação, do seguinte na ordem de classificação, sucessivamente.
15/06/2023 17:30:50	Pregoeiro	Todos	(ABREM-SE ASPAS)
15/06/2023 17:30:44	Pregoeiro	Todos	Na oportunidade, transcrevo as respectivas exigências previstas no item "6" do Termo de Referência (Anexo VII do Edital), a serem acrescidas da necessidade de prévio agendamento da apresentação das amostras perante a DISEV, conforme já detalhado:
15/06/2023 17:26:43	Portal de compras	1	O fornecedor F000163 enviou o novo arquivo de proposta.
15/06/2023 17:25:22	Pregoeiro	Todos	O licitante interessado poderá acompanhar o processo de análise e testes aos quais serão submetidas as amostras, devendo, para tanto, entrar em contato com aludida servidora para agendar data e horário, pelos contatos já informados.
15/06/2023 17:24:12	Pregoeiro	Todos	Após agendamento junto à servidora Cláudia Vasconcellos Barros, por meio do telefone 3330-8143 / e-mail disev@mpmg.mp.br (Divisão de Serviços), as amostras deverão ser apresentadas à Divisão de Serviços, localizada na Avenida Álvares Cabral, nº 1740 - 6º andar, Belo Horizonte/MG.
15/06/2023 17:23:47	Pregoeiro	Todos	Sr. licitante F000163, atendendo à exigência editalícia e à solicitação do setor técnico, e em cumprimento ao disposto nos subitens "9.8" a "9.11.2" do Edital e no item "6" do Termo de Referência (Anexo VII do Edital), solicito a apresentação de amostras dos produtos ofertados, no prazo máximo de 3 dias úteis (até as 18 horas do dia 20/06/2023).
15/06/2023 17:17:43	Pregoeiro	Todos	Consulte o site do MPMG para acesso ao documento. Em tese, o Sr. já dispõe dessa Planilha, uma vez que o Modelo de Proposta expôs alerta quanto à necessidade de utilização dessa planilha para aferição do valor global a ser ofertado.
15/06/2023 17:16:53	Fornecedor F000163	1	ok vou enviar
15/06/2023 17:15:42	Pregoeiro	Todos	Não, Sr. Licitante. Trata-se da "Planilha de Composição do Preço Total" (Apenso II do TR), devidamente preenchida.
15/06/2023 17:14:31	Fornecedor F000163	1	Enviar novamente a proposta que já havia enviado?
15/06/2023 17:08:14	Portal de compras	1	Fornecedor F000163 favor acessar o lote 1 e enviar o novo arquivo de proposta.
15/06/2023 17:08:09	Portal de compras	1	Fornecedor F000163 o prazo para o envio do novo arquivo de proposta foi encerrado.

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
15/06/2023 17:07:54	Pregoeiro	Todos	Assim, Sr. Arrematante F000163: Solicito o envio da "Planilha de Composição do Preço Total" devidamente preenchida ("Apenso II" do Termo de Referência, publicado no site do MPMG dentre os "Arquivos" do presente processo licitatório - www.mpmg.mp.br, Serviços, Consultas, Licitações e Contratos, Portal Transparência MPMG).
15/06/2023 17:04:43	Pregoeiro	Todos	(FECHAM-SE ASPAS)
15/06/2023 17:04:36	Pregoeiro	Todos	3) Em relação à proposta apresentada (doc. 5380351), a DISEV vem solicitar que a licitante MARILIA DE DIRCEU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP apresente a PLANILHA - COMPOSIÇÃO DO PREÇO TOTAL (Doc. 4829021), Apenso II do Termo de Referência), preenchida, visto que se trata de documento imprescindível para análise financeira da proposta.
15/06/2023 17:04:08	Pregoeiro	Todos	2) Em relação à análise da documentação técnica (doc. 5380369), o licitante apresentou Alvará de Autorização Sanitária emitido pela Gerência de Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, órgão da Vigilância Sanitária competente, com data de validade 20/10/2024, motivo pelo qual a DISEV aprova a documentação técnica apresentada.
15/06/2023 17:03:58	Pregoeiro	Todos	(...)
15/06/2023 17:03:40	Pregoeiro	Todos	(ABREM-SE ASPAS)
15/06/2023 17:03:35	Pregoeiro	Todos	Srs. Licitantes: O Setor Técnico (Divisão de Serviços), por meio da servidora Leah Figueiredo Ramos, proferiu o parecer SEI nº 5381971, cujos termos reproduzo parcialmente adiante:
15/06/2023 17:00:56	Pregoeiro	Todos	Gentileza aguardarem.
15/06/2023 17:00:44	Pregoeiro	Todos	Boa tarde, Srs. Licitantes!
15/06/2023 15:55:41	Fornecedor F000163	1	Qual o proximo passo?
15/06/2023 15:06:46	Fornecedor F000163	1	Na verdade o porte é recuperado da Secretaria de Estado de Fazenda (SEF-MG) ou da Receita Federal do Brasil (RFB) automaticamente. Não me permite alterar.
15/06/2023 14:55:14	Fornecedor F000163	1	Fui observar e no cadastro da CAFEF esta de pequeno porte. Somente no CRC que aparece outro
15/06/2023 14:45:37	Fornecedor F000163	1	farei a atualização junto ao CAGEF
15/06/2023 14:45:22	Fornecedor F000163	1	Empresa de Pequeno Porte (EPP)
15/06/2023 14:14:21	Pregoeiro	Todos	Sr. Arrematante F000163: Embora conste "EPP" ao final do nome empresarial apontado no "Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor - CRC" e no Contrato Social enviado, tem-se que o CRC informa, por outro lado, que o porte da empresa corresponde a "Outro" (diverso de pequeno/micro/equiparado). Solicito-lhe que confirme o porte atual da empresa e, se for o caso, atualize seu nome empresarial junto ao CAGEF.
15/06/2023 13:56:37	Pregoeiro	Todos	Suspendo a sessão até as 17h, quando será retomada.
15/06/2023 13:56:04	Pregoeiro	Todos	Srs. licitantes, a Proposta Comercial e o Alvará Sanitário enviados pelo fornecedor F000163 foram remetidos ao setor técnico competente para análise.

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
15/06/2023 13:55:50	Pregoeiro	Todos	Srs. licitantes, informo que, conforme subitem "15.3" do Edital, a proposta e os documentos inicialmente enviados pelo licitante F000163 (e aqueles originalmente anexados dentre os Arquivos da proposta inicial), bem como os documentos por mim consultados junto a sítios eletrônicos públicos, já estão disponíveis para consulta em nosso site (www.mpmg.mp.br, Serviços, Consultas, Licitações e Contratos, Portal Transparência MPMG).
15/06/2023 13:55:14	Pregoeiro	Todos	A proposta enviada foi conferida inicialmente por esta Pregoeira e, por ora, não se afigurou necessária qualquer correção ou complementação.
15/06/2023 12:05:30	Portal de compras	1	O fornecedor F000163 enviou o novo arquivo de proposta.
15/06/2023 11:50:36	Pregoeiro	Todos	Suspendo a sessão até as 15h30min, quando será retomada para possível prosseguimento.
15/06/2023 11:47:13	Portal de compras	1	Fornecedor F000163 favor acessar o lote 1 e enviar o novo arquivo de proposta.
15/06/2023 11:46:35	Pregoeiro	Todos	SR. LICITANTE, ATENÇÃO! REITERO A NECESSIDADE DE QUE A PROPOSTA A SER ENVIADA REPRODUZA O CONTEÚDO DO MODELO DE PROPOSTA PUBLICADO (ANEXO II DO EDITAL). A não-utilização do modelo disponibilizado como referencial de preenchimento da proposta costuma acarretar a necessidade de solicitação de correções/complementações/adequações, que implicam retardamento evitável do andamento processual.
15/06/2023 11:46:20	Pregoeiro	Todos	Apenas na EXCEPCIONAL hipótese de inviabilidade de anexação ao Portal em razão do tamanho ou extensão do arquivo, mesmo após sua fragmentação entre os 5 ícones disponíveis para tanto, favor enviar o(s) arquivo(s) em questão, dentro do prazo estipulado, para o e-mail institucional desta Pregoeira (lcampos@mpmg.mp.br) e comunicar tal circunstância, de imediato e motivadamente, neste Chat.
15/06/2023 11:46:03	Pregoeiro	Todos	Sr. Licitante, advirto que a atual dinâmica de funcionamento do Sistema acarreta sobreposição de arquivos anexados em momentos distintos. Aconselho-o a anexar todos os arquivos pertinentes em uma mesma ocasião (apenas "salve" após a anexação da totalidade dos arquivos). Caso seja necessário anexar documentos em momentos diversos, solicito ser comunicada mediante contato telefônico, para fins de salvamento do arquivo anteriormente enviado, previamente à anexação do próximo arquivo. Telefones da DGCL para eventuais dúvidas e comunicações relacionadas a este Pregão: (31) 3330-8128 e 3330-8129. Celular desta Pregoeira: (31) 99698.2709 (Lilian). Advirto que este último canal de comunicação deve ser utilizado estritamente quando necessário e para temas adstritos ao presente Pregão.
15/06/2023 11:42:26	Pregoeiro	Todos	Juntamente com a proposta, também é necessário que se anexe a Declaração de Regularidade mencionada no item "2.6" do Modelo de Proposta, conforme modelo correspondente ao "Anexo IV" do Edital.
15/06/2023 11:25:49	Pregoeiro	Todos	Um momento, Sr. Licitante. Ainda há mensagens a serem enviadas com orientações.
15/06/2023 11:25:19	Fornecedor F000163	1	Será enviado o local para anexar a proposta aqui no chat?

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
15/06/2023 11:16:03	Pregoeiro	Todos	ATENÇÃO, Sr. Arrematante: Conforme alerta inserido no item 3 do Modelo de Proposta, o licitante deverá utilizar a Planilha de Composição do Preço Total (Apenso II do Termo de Referência) para efetuar os cálculos dos valores constantes da proposta (itens 1 e 2), consoante orientação a seguir: "O LICITANTE DEVERÁ LANÇAR NA PLANILHA SUPRAMENCIONADA OS VALORES REFERENTES AOS PREÇOS UNITÁRIOS CORRESPONDENTES A CADA CARDÁPIO/QUANTIDADE ESTIMADA DE PESSOAS, GERANDO AUTOMATICAMENTE O VALOR GLOBAL DO CONTRATO, QUE CORRESPONDERÁ AO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA. APÓS PREENCHIMENTO E TENDO EM VISTA A DISTINÇÃO ENTRE AS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS (PGJ/MG - ITEM 1 DO LOTE ÚNICO; E FEPDC/PROCON/MG - ITEM 2 DO LOTE ÚNICO), O LICITANTE DEVERÁ DESTINAR 78,74% DO VALOR GLOBAL OFERTADO AO ITEM 1 (PGJ/MG) DO LOTE ÚNICO E 21,26% DO VALOR GLOBAL OFERTADO AO ITEM 2 (PROCON/MG) DO LOTE ÚNICO."
15/06/2023 11:11:49	Pregoeiro	Todos	ATENÇÃO: A PROPOSTA DEVERÁ SEGUIR ESTRITAMENTE O MODELO CONSTANTE DO "ANEXO II" DO EDITAL. Embora seu emprego não seja obrigatório, desde que a proposta contemple plenamente todos os dados constantes/exigidos no modelo, RECOMENDO SUA UTILIZAÇÃO, a fim de evitarmos o envio de proposta que omita elementos essenciais ou que os informe equivocadamente, bem como a consequente necessidade de adequações/complementações que seriam poupadas pela observância do modelo disponibilizado. FAVOR REPRODUZIR, FIELMENTE, TODA A REDAÇÃO CONSTANTE NO MODELO DE PROPOSTA E PREENCHER OS CAMPOS CABÍVEIS.
15/06/2023 11:09:19	Pregoeiro	Todos	ERRATA: "(...) a proposta comercial escrita, adequada ao valor final ofertado (R\$430.000,00) (...)"
15/06/2023 11:08:16	Pregoeiro	Todos	Senhor Licitante F000163, favor enviar, pelo ícone próprio a ser disponibilizado neste Portal imediatamente após o envio das seguintes mensagens detalhadoras dos documentos requeridos, no prazo máximo de 4 (quatro) horas contadas dessa disponibilização, a proposta comercial escrita, adequada ao valor final ofertado (R\$621.680,00), com especificação completa do objeto, bem como, nos termos do item "2.7.1" do Modelo de Proposta: "Alvará Sanitário expedido pelo Órgão da Vigilância Sanitária competente da Secretaria da Saúde do Estado ou Município de origem da empresa, quando houver delegação de competência para emissão do Alvará pelo Município".
15/06/2023 11:01:03	Fornecedor F000178	1	BF DOS SANTOS
15/06/2023 11:00:51	Fornecedor F000178	1	Katia-Fone:31-99231-9253
15/06/2023 10:56:06	Pregoeiro	Todos	Sr. Licitante F000178, favor se identificar e informar contatos no Chat,
15/06/2023 10:53:13	Fornecedor F000163	1	não é possível
15/06/2023 10:51:34	Pregoeiro	Todos	Sr. Arrematante F000163, gentileza informar se é possível algum desconto sobre o valor final ofertado.

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
15/06/2023 10:50:05	Fornecedor F000163	1	Marilia de Dirceu Industria e Comercio de Alimentos LTDA, CNPJ 07.531.898/0001-73, juliana@mariliadedirceu.com.br, tel (31)99255-0136, contactar Juliana
15/06/2023 10:48:59	Pregoeiro	Todos	Sr. licitante arrematante F000163, favor informar nome empresarial, CNPJ e contatos (telefones e e-mails comerciais e, se possível, pessoais, especificando cada um e apontando o contato preferencial).
15/06/2023 10:48:11	Pregoeiro	Todos	Srs. licitantes, tendo em vista dificuldades identificadas em outros certames de contatar os demais licitantes quando da desclassificação/inabilitação do primeiro colocado, solicito a TODOS OS PARTICIPANTES que deixem seus dados no chat (nome empresarial, CNPJ, código alfanumérico atribuído pelo Portal de Compras ao participante, contatos telefônicos, e-mails comerciais e, se possível, pessoais, especificando cada um e apontando o contato preferencial).
15/06/2023 10:48:03	Portal de compras	1	Sessão de disputa fechada concluída para esse lote.
15/06/2023 10:44:48	Pregoeiro	Todos	Está em curso a etapa fechada da disputa! Os licitantes convocados devem registrar o seu lance final único, o melhor lance possível (observada a exequibilidade do valor), que será sigiloso até o término deste período! Registrem o seu MELHOR PREÇO nesta derradeira etapa e boa sorte!
15/06/2023 10:43:03	Portal de compras	1	A etapa de lances fechados foi iniciada. Os fornecedores F000163 e F000178 foram convocados para participação dessa etapa e terão 05 (cinco) minutos para envio de novo lance.
15/06/2023 10:42:15	Pregoeiro	Todos	Atenção, Srs. Licitantes! Os licitantes convocados terão até 5 minutos para ofertarem um único lance final fechado. Este é o MOMENTO FINAL de apresentarem a oferta exequível! O MAIS COMPETITIVA POSSÍVEL, que conduza o licitante ao ARREIMATE DO LOTE e que viabilize a contratação! Aproveitem essa CHANCE FINAL e registrem o melhor preço viável! Boa sorte a todos os convocados!
15/06/2023 10:41:48	Portal de compras	1	TEMPO RANDÔMICO concluído para esse lote. A sessão de lances está encerrada. A qualquer momento a etapa Fechada poderá ser iniciada.
15/06/2023 10:41:35	Portal de compras	1	O lance do fornecedor F000178 foi excluído.
15/06/2023 10:41:16	Fornecedor F000178	1	dei o lance errado
15/06/2023 10:41:07	Pregoeiro	Todos	Qual o motivo do pedido de exclusão de lance, Sr. Licitante?
15/06/2023 10:40:52	Portal de compras	1	O fornecedor F000178 solicitou a exclusão de seu último lance para esse lote.
15/06/2023 10:40:36	Fornecedor F000178	1	posso solicitar cancelamento do meu lance?
15/06/2023 10:40:23	Fornecedor F000178	1	Bom dia sr.pregoeiro

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
15/06/2023 10:31:52	Pregoeiro	Todos	Srs. Licitantes, o Tempo Randômico está em curso! Limitada a ATÉ 10 minutos, sua duração é IMPREVISÍVEL (controlada de maneira ALEATÓRIA pelo Sistema), podendo se encerrar até mesmo em segundos! Não deixem para a última hora ou podem ser surpreendidos pelo seu término antes de registrarem um novo lance! Ofereçam seus melhores preços! ATENÇÃO, Srs. Licitantes! Não se arrisquem! Os lances ofertados durante a etapa aberta servem de parâmetro para a convocação ao oferecimento de lance na etapa fechada! O valor do seu último lance, ao término do tempo randômico, é o que determina se sua empresa será ou não convocada para a próxima etapa da disputa!
15/06/2023 10:31:50	Portal de compras	1	TEMPO RANDÔMICO iniciado para esse lote.
15/06/2023 10:30:12	Pregoeiro	Todos	Srs. Licitantes, em instantes, o Sistema dará início ao tempo randômico (de duração aleatória, controlada pelo Sistema) de ATÉ 10 minutos (mas que pode se encerrar em meros segundos!), que sinaliza para o fechamento iminente dos lances! Aproveitem a chance e registrem seus melhores preços! Não se arrisquem! Os lances ofertados durante a etapa aberta servem de parâmetro para a convocação ao oferecimento de lance na etapa fechada! Se seu lance não for competitivo, pode ficar de fora da convocação!
15/06/2023 10:23:50	Pregoeiro	Todos	Srs. Licitantes, aproveitem a margem de tempo ainda segura e exerçam todo o seu potencial de redução de preço, a fim de garantirem não apenas a 1ª colocação, mas também uma oferta aceitável pela Administração, sob pena de desclassificação! Registrem seus melhores preços!
15/06/2023 10:21:27	Pregoeiro	Todos	Srs. Licitantes, advirto que um dos valores até então ofertados extrapola significativamente o respectivo valor de referência. Aproveitem a oportunidade e deem seus melhores lances! Alerto-os de que é impraticável para a Administração a contratação por preço superior ao valor estimado.
15/06/2023 10:19:05	Pregoeiro	Todos	Srs. Licitantes, a sessão de disputa foi inaugurada! Está em curso a fase inicial da etapa aberta da disputa de lances, que possui duração de 15 minutos. Apresentem seus melhores lances e boa sorte!
15/06/2023 10:16:50	Portal de compras	1	A sessão de lances para esse lote foi iniciada.
15/06/2023 10:16:47	Pregoeiro	Todos	Srs. licitantes, Iniciarei agora a disputa desta licitação. Boa sorte a todos!
15/06/2023 10:15:54	Pregoeiro	Todos	Srs. licitantes, solicito que, ao final da disputa, os licitantes que ocupem posições diversas da 1ª colocação não abandonem o Chat de imediato. Alerto, de antemão, que, APÓS O ENCERRAMENTO DA DISPUTA, e tendo em vista dificuldades identificadas em outros certames de contatar os demais licitantes quando da desclassificação/inabilitação do primeiro colocado, solicitarei a TODOS OS PARTICIPANTES que informem seus dados e contatos no chat. ATENÇÃO: A IDENTIFICAÇÃO DOS LICITANTES NA ATUAL FASE DA DISPUTA É PROIBIDA! Os dados serão por mim solicitados oportunamente (ao final da sessão de lances).

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
15/06/2023 10:14:17	Pregoeiro	Todos	Srs. Licitantes, ATENÇÃO: Sob pena de sanções legais cabíveis, alerto-os de que cabe ao licitante responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome e assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, nos termos do art. 19, III, do Decreto Estadual nº 48.012/20. A funcionalidade de solicitação de exclusão de lance trata de expediente EXCEPCIONAL, a ser eventualmente manejado apenas em hipótese de evidente erro de digitação ou de outra justificativa plausível! Não se presta à validação de atos de má-fé. Ademais, consoante previsto no item "8.2.14" do Edital, tal requerimento deve ser acompanhado da respectiva motivação, podendo ser aceito ou não, a critério do Pregoeiro.
15/06/2023 10:05:29	Pregoeiro	Todos	Estamos realizando a análise preliminar das propostas iniciais. Em instantes, iniciaremos a disputa da presente licitação. Gentileza aguardarem.
15/06/2023 10:03:36	Pregoeiro	Todos	Bom dia, Srs. Licitantes!
15/06/2023 10:03:21	Portal de compras	Todos	A sessão do pregão foi iniciada.

Ocorrências relevantes

1- Acompanhou a sessão de disputa a servidora Leah Figueiredo Ramos, MAMP 2552-00, representando a Divisão de Serviços DISEV.
Analisou a proposta, planilha de composição e Alvará Sanitário apresentados pelo licitante e opinou por sua aprovação técnica a mesma servidora, representando a DISEV. As amostras foram analisadas pela equipe responsável.

Atuações de pregoeiros durante a sessão do pregão

Data / hora	Pregoeiro anterior	Novo pregoeiro
15/06/2023 10:03:21	-	M0004964 - LILIAN DE CAMPOS MENDES

Atas anteriores

Nº da ata	Data/hora da geração	Lote
1	20/07/23 01:43	-
2	21/07/23 15:47	-

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 17:54:18 horas, do dia 20 de Julho de 2023, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de apoio.

LILIAN DE CAMPOS MENDES - Pregoeiro Titular

SEBASTIAO NOBRE DA SILVA - Pregoeiro Suplente

Equipe de apoio

Amarilis Assis Simão Curcio
Eliana Dias Dutra Ferreira
Simone de Oliveira Capanema